



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SABRINA DO VALE SAMPAIO**

**A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO E O PAPEL DO SENADO FEDERAL NA  
ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO EXERCIDO PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Salvador  
2024

**SABRINA DO VALE SAMPAIO**

**A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO E O PAPEL DO SENADO FEDERAL NA  
ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO EXERCIDO PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz

Salvador  
2024

## TERMO DE APROVAÇÃO

**SABRINA DO VALE SAMPAIO**

### TÍTULO DO TRABALHO MONOGRÁFICO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

À Deus, por sempre iluminar o meu caminho.

À minha mãe, Ligia, e aos meus irmãos, Danilo e Vanessa, que eu tanto amo.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer à Deus, seja qual seja a sua forma representativa. À Ele que sempre ouve as minhas preces e os meus pedidos, me acalmando e me protegendo para o futuro que me espera.

À minha mãe, Lígia, por sempre extrapolar todos os limites humanos possíveis para garantir o meu bem-estar, por sempre me encher de amor e proteção. Seriam necessárias inúmeras linhas para descrever tudo que ela faz por mim, e continua fazendo. Sem ela, eu nada seria.

Aos meus irmãos, Danilo e Vanessa, que são os melhores irmãos que alguém poderia ter. Somos unha e carne.

À Angélica, minha eterna babá, que sempre se faz presente no meu dia e nunca mede esforços para me fazer sorrir e me alegrar. Devo tudo que tenho a ela.

Também dedico este trabalho a minha Dinda, Ana, e a minha avó, Dona Maria, que são pessoas muito presentes e essenciais na minha vida. Muito do que sou é por influência delas.

Agradeço também ao meu namorado, Gustavo, que é o meu melhor amigo e sempre faz de tudo por mim.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz, por todos os ensinamentos e auxílios. As palavras e observações foram fundamentais para o meu processo de escrita, bem como no meu crescimento e amadurecimento acadêmico. Tive muita sorte de ter ao lado um orientador tão único.

Aos meus amigos, é difícil citar todos aqui. Todos, sem exceção, foram cruciais na minha jornada, e, com certeza, fazem de tudo para me transbordarem como pessoa. Obrigada por todas as palavras de incentivo e de apoio.

Por fim, dedico este trabalho a todas as pessoas cujos sonhos foram, infelizmente, adiados, por falta de acesso à educação, direito que deveria ser universal. A única diferença entre a minha jornada acadêmica e a delas foi uma oportunidade. Espero que em um futuro breve todos possam transformar suas vidas por meio da educação.

“A injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me,  
roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida”

Rui Barbosa

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar os problemas oriundos da abstrativização dos efeitos das decisões do STF, quando exercidas via controle de constitucionalidade difuso-incidental, e que o processo de abstrativização confirma a tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição federal, tendo em vista o processo de alteração do papel do Senado Federal ao longo dos anos no Brasil. Dessa forma, será demonstrado que a abstrativização já é uma realidade no Supremo Tribunal Federal e que esse processo é uma arma forte para alterar substancialmente a atuação senatorial em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, via controle incidental. Para tal, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica como tipo de pesquisa predominante e as informações coletadas serão submetidas ao aspecto qualitativo, a fim de que sejam compreendidas, interpretadas e analisadas, para que sejam instrumentos aptos a fundamentarem as hipóteses levantadas neste trabalho. As hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper, sujeitando-se a um processo de falseamento, em que se chegará às conclusões de que houve uma alteração substancial do papel do Senado Federal ao longo dos anos, em virtude da abstrativização dos efeitos das decisões pelo STF, principalmente as que se originam de um Recurso Extraordinário dotado de Repercussão Geral. No que tange à repercussão geral, será possível concluir que a sua inserção no ordenamento jurídico trouxe por consequência a abstrativização do controle concreto, que, por consequência, só reforçou ainda mais a tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal. Ao final, serão demonstradas algumas posições doutrinárias contrárias à defesa deste trabalho, visto que se trata de matéria ainda bastante discutida pela doutrina sendo de extrema importância a demonstração dos argumentos que vão de encontro à defesa.

**Palavras-chave:** abstrativização; Supremo Tribunal Federal; controle de constitucionalidade difuso-incidental; repercussão geral; mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88; papel do Senado Federal.

## ABSTRACT

This work aims to demonstrate the problems arising from the abstraction of the effects of STF decisions, when exercised via diffuse-incidental constitutionality control, and that the abstraction process confirms the thesis of the constitutional mutation of art. 52, X, of the Federal Constitution, in view of the process of changing the role of the Federal Senate over the years in Brazil. In this way, it will be demonstrated that abstraction is already a reality in the Federal Supreme Court and that this process is a strong weapon to substantially alter senatorial performance in the face of decisions handed down by the Federal Supreme Court, via incidental control. To this end, bibliographical research will be used as the predominant type of research and the information collected will be subjected to a qualitative aspect, so that it can be understood, interpreted and analyzed, so that it can be instruments capable of supporting the hypotheses raised in this work. The hypotheses will be subjected to Karl Popper's hypothetical-deductive method, subjecting themselves to a process of falsification, in which the conclusions will be reached that there has been a substantial change in the role of the Federal Senate over the years, due to the abstraction of the effects of decisions by the STF, mainly those originating from an Extraordinary Appeal with General Repercussion. Regarding the general repercussion, it will be possible to conclude that its inclusion in the legal system resulted in the abstraction of concrete control, which, consequently, only further reinforced the thesis of the constitutional mutation of art. 52, X, of the Federal Constitution. In the end, some doctrinal positions contrary to the defense of this work will be demonstrated, since this is a matter still widely discussed by doctrine and it is extremely important to demonstrate the arguments that go against the defense.

**Keywords:** abstraction; Supreme Court; diffuse-incidental constitutionality control; general repercussion; constitutional mutation of article 52, X, of the Federal Constitution; acting of the Federal Senate.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFR	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b>	<b>14</b>
2.1. O CONTROLE CONCENTRADO-PRINCIPAL E AS CONTRIBUOÇÕES DE HANS KELSEN	15
2.2. O CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL E O <i>JUDICIAL REVIEW</i> NORTE-AMERICANO	18
2.3. DISTINÇÕES ENTRE COMMON LAW E CIVIL LAW	22
<b>3 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b>	<b>26</b>
<b>4 CARACTERÍSTICAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SUA RELAÇÃO COM A REPERCUSSÃO GERAL</b>	<b>31</b>
<b>5 A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PAPEL DO SENADO FEDERAL NA ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>40</b>
5.1. A REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE REFORÇO À TESE DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART, 52, X, DA CF/88 DIANTE DA ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES EM CONTROLE DIFUSO	43
<b>5.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À TESE DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X DA CONSTITUIÇÃO</b>	<b>58</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de hoje, no Brasil, existirem dois modelos de controle de constitucionalidade em vigência, sejam eles o controle de constitucionalidade difuso-incidental e o controle de constitucionalidade concentrado, é possível enxergar alguns problemas decorrentes desse sistema misto. A concepção de abarcar os dois modelos em um mesmo ordenamento jurídico buscou solucionar diversos problemas, mas, conseqüentemente, acabou criando diversos outros.

Um dos problemas que acabou gerando discussões doutrinárias foi a inserção do critério da repercussão geral no ordenamento jurídico, com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Brasil, 2004). Isso porque esse critério de admissibilidade se liga diretamente ao modo de exercício do controle de constitucionalidade difuso, alterando seus efeitos na prática.

A doutrina, portanto, fez nascer um interessante assunto: a abstrativização das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente, nos casos em que há julgamento dos recursos extraordinários dotados de repercussão geral.

Ora, sabe-se que em uma demanda processual, as decisões relativas aos objetos da causa surtirão efeitos *inter partes*, ou seja, somente entre as partes litigantes. Por lógica, esse conceito também se encontra presente (ou, pelo menos, deveria) no Recurso Extraordinário, ao passo que tal recurso é direcionado ao Tribunal Superior de julgamento, ou seja, é a última chance que as partes possuem para verem reformadas ou mantidas as decisões das instâncias inferiores.

Ocorre que o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil e o Constituinte, ao elaborar a Carta Magna, previram, em seus artigos. 1.035, § 1º e 102, § 3º (Brasil, 2015), respectivamente, que o relator negará provimento ao Recurso Extraordinário se o recorrente não expuser a repercussão geral das causas constitucionais discutidas no recurso, ou seja, questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

O grande ponto da controvérsia é o seguinte texto: superar os interesses subjetivos do processo. O que se percebe, em verdade, é que o Supremo Tribunal quando decidir em sede de controle de constitucionalidade difuso, estará estendendo os efeitos da decisão à sociedade como um todo, quando, na verdade, o Recurso Extraordinário deveria estar adstrito aos interesses das partes litigantes, em respeito aos interesses subjetivos das partes.

Apesar das diferenças funcionais entre ambos os controles de constitucionalidade, fica evidente que quando o STF decide uma causa, em sede de Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral, os efeitos da decisão muito se assemelham ao que for decidido via controle concentrado. Isso quer dizer que a apreciação da matéria de direito pode seguir caminhos diferentes e pode gerar uma interpretação diversa sobre a mesma norma jurídica a depender do caminho processual escolhido para tal interpretação. Em tese, os controles de constitucionalidade deveriam ser tratados de forma diferente, do modo que são. Se fosse assim, não haveria porque existirem dois modelos de controle de constitucionalidade.

As discussões acerca da abstrativização das decisões proferidas via controle difuso pelo Supremo se relacionam diretamente com outro fator relevante para a doutrina: a mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse artigo faz menção ao papel do Senado Federal diante das decisões, pelo Supremo Tribunal, que declaram inconstitucional determinada norma.

O objetivo desta pesquisa, portanto, é demonstrar que a inclusão da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro concretizou a tese da mutação constitucional do art. 52, X da CF/88 (Brasil, 1988), ou seja, alterou substancialmente o papel do Senado Federal no cenário jurídico. Essa mutação é corroborada pela própria abstrativização: se o Supremo Tribunal Federal amplia os efeitos da decisão, quando proferida via controle difuso, qual seria o sentido da intervenção do Senado? A partir de análises bibliográficas, será demonstrado que a função senatorial não é a mais a mesma de como foi elaborada no passado.

Diante disso, observa-se que o presente trabalho gera consequências tanto da perspectiva teórica, quanto da perspectiva social.

Na perspectiva teórica e jurídica, há uma grande controvérsia na inserção da repercussão geral no ordenamento jurídico, haja vista que, em que pese ela tenha surgido como uma forma de barrar inúmeros recursos que vinham sendo direcionados à Suprema Corte, utilizar a superação dos interesses subjetivos processuais como uma barreira, retira do recurso a sua natureza essencial: a defesa dos interesses subjetivos.

É justamente essa ampliação dos interesses postulados que problematiza a função natural do controle difuso de constitucionalidade, corroborando a tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição (Brasil, 1988).

Dessa forma, a relevância teórica é tanta que instiga a necessidade de possíveis alterações normativas no futuro para que se evite a alteração do propósito do controle difuso de constitucionalidade criada no ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto social, tem-se que, no campo da tese, a Corte constitucional, quando no seu exercício de controle incidental, deveria atuar em prol dos interesses subjetivos postulados, independentemente desses interesses causarem impacto nos demais indivíduos. A natureza do controle é essa. A tese da abstrativização demonstra ora a aproximação entre ambos os controles, ora a inefetividade do papel do Senado Federal no que tange às declarações de inconstitucionalidade decididas pela Suprema Corte.

Ainda no aspecto social, não se pode deixar de lado o fato de que o direito acompanha os passos da sociedade. Sempre que o ser humano descobre algo, ou, eventualmente, novos problemas surgem, o direito aparece para regulá-los. Não pode o direito, portanto, prejudicar o direito dos indivíduos. Isso seria, minimamente, paradoxal.

Esta monografia foi desenvolvida de forma predominantemente bibliográfica, tendo em vista que será baseado em periódicos, revistas, artigos científicos, livros escritos por doutrinadores que dominam o assunto, mais precisamente voltados para doutrinas do Direito Processual Civil e Direito Constitucional, dissertações de mestrado e doutorado, e demais fontes pertinentes que se debruçam sobre o tema. Será também qualitativa, uma vez que objetiva a interpretação e compreensão do critério de admissibilidade da repercussão geral nos recursos extraordinários e como isso gera uma abstratização no controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao método, será o hipotético-dedutivo, de Karl Popper, ao passo que esse método elimina hipóteses equivocadas. Dessa forma, a solução do problema de pesquisa se dará através de tentativas e hipóteses que poderão ser ou não, ao final, falseadas e propondo possíveis teorias para a solução.

No que tange à sua estrutura, esta monografia contará com seis capítulos, sendo um capítulo de introdução, quatro de desenvolvimento e um de conclusão.

Em relação ao primeiro capítulo de desenvolvimento, serão demonstrados com profundidade os dois modelos de controle de constitucionalidade, ora o difuso-incidental, ora o concentrado-principal. O capítulo, dividido em alguns subtópicos, traz a história da criação os dois sistemas, perpassando pelas diferenças históricas e culturais vivenciadas pelas regiões que originaram cada modelo de controle. Quanto ao subtópico do controle concentrado principal, serão

demonstradas as atribuições diretas e as influências reflexas do jurista Hans Kelsen, sendo ele o precursor desse modelo. Já em relação ao controle difuso-incidental, será apresentado o célebre caso de *Marbury vs. Madison* (1804), com as influências diretas de John Marshall, tendo sido um expoente no que tange à criação e consolidação desse modelo de controle de leis.

Por fim, seu último subtópico distingue o modelo *common law* do *civil law*.

No terceiro capítulo foi feita uma linha do tempo das Constituições brasileiras, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição atual. Ao todo foram sete Constituições brasileiras, contando com a atual de 1988, as quais trouxeram regimes jurídicos diferentes no que tange ao controle de constitucionalidade. É possível ver com clareza a forma como cada texto constitucional abordou as dimensões do controle de constitucionalidade e como eles foram evoluindo ao longo do tempo no cenário brasileiro.

No quarto capítulo foi apresentado o regime jurídico do Recurso Extraordinário no ordenamento brasileiro, bem como o incremento da repercussão geral como seu critério de admissibilidade recursal. Demonstrou-se a Emenda Constitucional n. 45 (Brasil, 2004), a qual propiciou a chamada “Reforma do Judiciário”, e como ela foi capaz de traçar uma linha divisória entre a atuação do STF no que concerne ao exercício do controle difuso de constitucionalidade.

No último capítulo de desenvolvimento, o capítulo cinco, é o tópico cerne desta monografia, o qual aborda o problema de pesquisa, qual seja a repercussão geral como instrumento capaz de reforçar a tese da mutação constitucional do art. 52, X da Constituição Federal (Brasil, 1988), diante da abstrativização dos efeitos.

Como será demonstrado, esse artigo constitucional prevê o papel do Senado Federal diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Foi apresentado e evidenciado que o papel senatorial foi reformulado com o passar dos anos, tendo hoje um papel diferente do que foi pensado no passado.

Ou seja, a abstrativização das decisões via controle difuso pelo STF é uma das consequências diretas da inserção do critério da repercussão geral no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo que evidencia a mudança do comportamento do Senado Federal, haja vista a sua inefetividade em termos práticos.

Ao final, espera-se que o leitor se interesse no tema e continue aprofundando pesquisas no contexto da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e na tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição

## 2 SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição brasileira é erguida e sustentada pela sua supremacia, permitindo a consolidação do Estado Democrático de Direito. Ser suprema significa que todas as demais normas jurídicas em vigor no ordenamento jurídico precisam estar em consonância com o texto constitucional, justamente por respeito à sua posição hierárquica superior.

A busca político-jurídica pela forma de controlar a constitucionalidade do comportamento de certos órgãos de Estado que são diretamente subordinados à Constituição, como o parlamento e o governo, corresponde ao princípio da máxima legalidade estatal (Kelsen, 2013, p. 239)

Sendo a Constituição brasileira uma Constituição rígida, sabe-se que a rigidez constitucional demanda um processo especial de revisão. Esse processo confere uma estabilidade ou rigidez bem maior da qual as leis inferiores desfrutam. Compõe-se assim uma hierarquia jurídica que se estende da norma constitucional às normas inferiores. A consequência dessa hierarquia é o reconhecimento da “superlegalidade constitucional”, que faz a Constituição a Lei das Leis. A Constituição é, portanto, a mais alta expressão jurídica da soberania (Bonavides, 2013, p. 307).

Nesse contexto, não teria como garantir a supremacia do texto constitucional caso não houvesse um sistema que pudesse mantê-la suprema, afastando, por consequência, toda e qualquer norma que esteja de encontro aos preceitos constitucionais (Cunha Jr., 2022, p. 43)

Como função política da Constituição, o seu objetivo é estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder. A garantia da Lei Suprema, por sua vez, é a certeza de que esses limites não serão ultrapassados (Kelsen, 2013, p. 240).

É aí que surge o controle de constitucionalidade. Seu nome é autoexplicativo: serve para controlar a constitucionalidade em determinado ordenamento jurídico de determinado Estado de Direito. Se houver, por exemplo, uma norma lesiva a preceito fundamental, o controle de constitucionalidade aparece para justamente regular essa norma. O controle da Constituição, então, pode, por sua vez: declarar a inconstitucionalidade de uma norma ou regular abusos e excessos que podem vir a gerar uma incompatibilidade futura de uma norma para com o texto constitucional (Cunha, 2020, p. 250).

De tal forma, para que o controle de constitucionalidade exista e se faça valer, tem-se como pressuposto uma Constituição jurídica e normativa, ou seja, sendo elas dotadas de juridicidade,

supremacia e força normativa capaz de vincular todo o Estado de Direito às suas normas (Cunha, 2022, p. 46).

É nesse contexto que se percebe a importância do controle de constitucionalidade, uma vez que, na ausência dele, normas jurídicas que fossem de encontro aos princípios e garantias fundamentais, bem como estivessem dispendo em contrário ao que prevê o texto constitucional, seriam recorrentes no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 O CONTROLE CONCENTRADO-PRINCIPAL E AS CONTRIBUIÇÕES DE HANS Kelsen

Até o início do século XX, os ideais jurídicos atinentes ao controle de constitucionalidade apenas se limitavam ao sistema judicial difuso-incidental (*judicial review of legislation*) norte-americano. Contudo, nem todos os países da Europa seguiram esse modelo de controle, vez que ainda não haviam recepcionado também a justiça constitucional, circunstância influenciada por razões históricas as quais a Europa atravessava naquela época.

Na Áustria, antes de entrar em vigor a Constituição de 1920, as cortes austríacas só podiam deliberar sobre a constitucionalidade de determinada norma no que tange à sua adequada publicação. O pronunciamento judicial de revisão da legislação só era possível de uma forma bem estreita, sendo esse um dos objetivos principais da reforma constitucional de 1920. Buscava-se a ampliação dessa revisão judicial (Kelsen, 2013, 303-304).

Na Áustria, bem como em outros países da Europa, não era conferida às autoridades administrativas a competência para deliberar sobre a constitucionalidade das leis. Isso era um grande problema porque essas mesmas cortes eram obrigadas a aplicar uma lei mesmo que um Tribunal, por exemplo, a Suprema Corte, tivesse declarado a sua inconstitucionalidade (Kelsen, 2013, p. 304).

No final do século XVIII, a Europa continental passou a vislumbrar o princípio da separação dos poderes e esse princípio foi compreendido como uma forma de limitação dos poderes do rei e dos juízes em favor do parlamento. Em paralelo, no território francês os juízes enfrentavam um mar de desconfianças pelo povo francês pelas razões históricas e revolucionárias que o Estado estava vivendo naquela época, havendo forte influência de Jean Jacques Rousseau e sua

obra, o qual defendia a ideia de que o parlamento deve refletir a vontade geral dos indivíduos nele representados (Marinoni, 2023, p. 1.038)

Nesse contexto, a Europa adotou um modelo de constitucionalidade que buscava a primazia das normas jurídicas do seu País, colocando a Constituição sobre as demais normas. Esse modelo se fundou nos ideais de Hans Kelsen e sua teoria sobre as normas e suas hierarquias (Gadelha, 2009, p. 43).

No ideal de Kelsen, o sistema de jurisdição constitucional “concentrado” era confiado exclusivamente a um órgão jurisdicional especial, conhecido como Tribunal Constitucional (Cunha, 2022, p. 86).

Para Kelsen, vale destacar, o controle de constitucionalidade não seria uma atividade judicial, mas sim uma função constitucional, como se fosse uma atividade legislativa negativa. Sendo o precursor do controle concentrado de constitucionalidade, entendia que a lei era válida até que uma decisão da corte suprema viesse a se pronunciar sobre sua inconstitucionalidade. Com isso, os juízes e tribunais não poderiam deixar de aplicá-la até que houvesse uma decisão que declarasse que aquela norma é inconstitucional para, posteriormente, retirá-la do mundo jurídico (Barroso, 2016, p. 41).

Na perspectiva histórica, a diferença exponencial entre o sistema norte-americano e o sistema “austríaco” de controle de constitucionalidade se deu pelas diferenças históricas vividas por ambas as regiões. O constitucionalismo surgiu a partir de sociedades divididas, com características ideológicas opostas, enquanto o constitucionalismo norte-americano se deu em um ambiente social ideológico e homogêneo (Cunha, 2010, p. 77).

O modelo de controle de constitucionalidade concentrado diverge do modelo de constitucionalidade difuso a partir do ponto de vista subjetivo, modal e funcional. O primeiro diz respeito ao órgão que exerce o controle de constitucionalidade, o qual é tão somente o Tribunal Constitucional. O segundo se refere a como o controle sobre a constitucionalidade das leis acontece e como a controvérsia é resolvida. Por fim, o terceiro se relaciona aos efeitos que a decisão produz, seja em face da lei submetida ao controle, seja em relação ao caso em que a questão de constitucionalidade tenha sido suscitada (Cunha, 2022, p. 86).

Nesse ínterim, cada modelo de controle assume suas feições próprias. Em relação aos efeitos da decisão proferida, no caso da via concentrada, a declaração de inconstitucionalidade assume uma natureza constitutiva negativa, afastando a eficácia daquela lei impugnada a partir da

publicação da decisão do Tribunal. Em regra, portanto, mantêm-se os efeitos até a declaração da inconstitucionalidade (Rocha, 2015, p. 17).

Diferentemente do outro modelo de controle de constitucionalidade, a realização do controle concentrado ocorre por via principal. Aqui não é necessário que haja uma demanda processual em curso para que se julgue válida ou não determinada norma. A compatibilidade ou não da norma em face ao texto constitucional vai ser suscitada como objeto principal. A forma mais simples de entender como funciona o modelo na prática é imaginar um indivíduo (dentro dos legitimados) recorrendo ao Tribunal Constitucional e dizendo para ele: “Tribunal, essa norma aqui é inconstitucional e por isso ela precisa ser apagada do ordenamento jurídico”. Não há litígio direto entre indivíduos, mas tão somente a necessidade de julgar pela validade ou não de uma lei.

Portanto, o modelo concebido por Kelsen foi muito importante (talvez determinante) para se chegar à ideia de que seria necessário somente um órgão capaz de analisar a constitucionalidade ou não de determinada norma com a Lei Suprema (Constituição) (Marinoni, 2023, p. 1.040).

Pois bem, o controle concentrado das leis só poderia ser exercido via principal, não necessitando de um prévio litígio para se discutir a compatibilidade ou não de determinada norma. Era necessário tão somente a propositura de uma ação específica direcionada ao Tribunal Constitucional para que o referido órgão deliberasse sobre a inconstitucionalidade ou não da lei suscitada.

Pouco tempo depois, com a revisão constitucional de 1929, ocorrida na Áustria, foi ampliado o rol de legitimados a provocar a jurisdição constitucional concentrada do Tribunal Constitucional. Assim, além da legitimidade dos órgãos políticos ditos alhures, a reforma previu a legitimidade dos órgãos judiciários de provocar o controle de constitucionalidade de leis, sendo a Corte Suprema para as causas cíveis e penais, e a Corte Suprema para as causas administrativas. Com isso, os órgãos políticos só poderiam provocar o controle das leis a partir de ações especiais diretas e, por outro lado, os órgãos judiciários poderiam provocá-lo somente no curso de controvérsias judiciais (Cunha, 2020, p. 267).

Quanto aos efeitos das decisões em sede de controle concentrado no tempo, elas terão eficácia *ex tunc*. Isso porque a declaração, seja ela de constitucionalidade ou não, fará com que a norma seja afastada do ordenamento jurídico, de modo que foi reconhecida a sua incompatibilidade com o regramento desde a sua Constituição até o momento da sua vigência (Rocha, 2015, p. 32).

Temos que por um lado há a declaração de inconstitucionalidade da lei em que os efeitos somente operam entre as partes litigantes do processo (no sistema difuso-incidental) e, em sentido oposto, um sistema de controle de leis que, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada norma, tem os seus efeitos estendidos a todos em sociedade.

Percebe-se, portanto, que no quesito “efeitos da decisão” há uma diferença exponencial entre ambos os sistemas! Se imaginarmos uma árvore com muitos galhos, ambos os controles de constitucionalidade estariam crescendo lado a lado e, na iminência de nascerem as folhas, cada galho seguisse por uma direção oposta.

No Brasil, portanto, foram consagrados ambos os controles de constitucionalidade na Constituição Federal de 1988, o que foi dito no tópico antecedente. De um lado há a possibilidade de controverter determinadas normas no curso de uma demanda processual, quando as partes litigam em Juízo na busca de satisfação de suas pretensões, ou seja, a inconstitucionalidade ou não de determinada norma assume objeto incidental para a resolução do litígio; por outro lado, a possibilidade de ajuizar ações diretas e especiais voltadas ao Supremo Tribunal Federal para que o referido órgão analise como objeto principal da demanda a ilegalidade ou não de determinada norma.

## 2.2. O CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL E O *JUDICIAL REVIEW* NORTE-AMERICANO

Nos Estados Unidos da América, a primeira Constituição foi promulgada em 1787 com a previsão da forma federativa de Estado, também o sistema presidencialista de governo e expressão de uma Constituição rígida, o que, por óbvio, tinha uma maior formalidade na alteração do texto constitucional (Rocha, 2015, p. 14). A sua supremacia, portanto, foi consagrada no artigo VI, cláusula 2<sup>o</sup>.

A história do modelo difuso de constitucionalidade surgiu a partir do *judicial review os legislation*, com o célebre caso *Marbury vs. Madison*, julgado em 1803 por John Marshall.

Nesse histórico julgamento ocorrido em 1803, a decisão proferida pelo Presidente da Suprema Corte, John Marshall, consolidou a supremacia da Constituição sobre todas as demais normas

---

<sup>1</sup> “Esta Constituição, as leis dos Estados Unidos em sua execução e os tratados celebrados ou que houverem de ser celebrados em nome dos Estados Unidos constituirão direito supremo do país. Os juízes de todos os Estados deverão obedecer, ainda que a Constituição ou as leis de algum estado disponham em contrário”

jurídicas e demonstrou que os juízes possuem o poder/dever de negar aplicação às leis que vão de encontro à Constituição. Marshall entendeu que cabia ao juiz interpretar as leis e que a Constituição devia reger-se como lei suprema e que nos casos de divergência de interpretação entre duas leis, ou até conflitos, na aplicação do caso em concreto, o juiz deve aplicar a lei suprema e, por exclusão, não aplicar a lei inferior. A conclusão de Marshall restou clara: quando uma lei estiver em contradição com a Constituição, existem duas alternativas: ou a Constituição é a lei suprema e deve se sobrepor aos demais atos legislativos que estão em desacordo com ela; ou a Lei Suprema não é suprema e pode o Poder Legislativo alterá-la quando bem entender através de leis ordinárias (Cunha, 2020, p. 66).

Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição é sim a norma superior e que dela devem nascer todas as normas, resta evidente que todo ato do Legislativo que a contrarie é nulo. Portanto, qual seria o papel do Judiciário diante do ato declarado nulo? Seu papel era simplesmente deixar de aplicá-lo, considerando justamente que a Constituição é a Lei Suprema e que cabe ao Poder Judiciário interpretar todas as normas em consonância com a Constituição (Marinoni, 2023, p. 1.035).

A decisão de Marshall foi demasiadamente importante para o processo de construção do sistema difuso-incidental de constitucionalidade, vez que, dentre as duas opções apresentadas por ele, restou-se definido que a Constituição iria reger como Lei Suprema. Essa opção legislativa transformou por completo a história do direito constitucional, servindo esse sistema como influência para diversos países da América, inclusive, a Europa.

Nesse sentido, a lógica de Marshall fez nascer a tese de que as Constituições, sobretudo as Constituições rígidas, deverão ter o seu texto constitucional prevalente em face das demais leis vigentes no ordenamento jurídico. Na dúvida da aplicação de determinada legislação, dever-se-á analisar a compatibilidade de determinada legislação com o que se encontra presente na Constituição. Com isso, diante da desconformidade de uma norma para com a Lei Maior, o magistrado está obrigado a aplicar o texto constitucional, uma vez que a Constituição é suprema e deve prevalecer sobre as demais normas (Cunha, 2022, p. 77)

Por outro lado, é interessante expor o motivo da nomenclatura “difuso-incidental”: o nome é esse porque o controle das leis é exercido de forma incidental no bojo de uma ação processual, a qual se discute uma controvérsia “x” e que tem como incidentalidade a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma (Cunha, 2020, p. 290).

Ou seja, fica claro que nesse modelo de controle de constitucionalidade a questão sobre a incompatibilidade de determinada norma para com o texto constitucional surge a partir de um conflito jurídico instaurado por determinadas pessoas. Para tanto, a fim de resolver o problema e por fim ao litígio, vai caber ao magistrado fundamentar pela inconstitucionalidade ou não daquela norma. Daí o motivo de ser incidental justo por ser incidente ao problema principal (qualquer que ele seja).

Nesse aspecto, a provocação do controle difuso de constitucionalidade se dá por via de exceção, mas a exceção no sentido amplo que abre qualquer defesa que possa ser feita em face de uma ameaça ou lesão a direito, pouco importando em qual posição da demanda vai figurar o indivíduo que teve o seu direito lesionado. A ação (qualquer que seja ela) precisa ter um objeto específico como interesse, sendo a questão da constitucionalidade mera prejudicialidade – para que se resolva o mérito da causa é imprescindível a análise acerca da constitucionalidade ou não da norma (Cunha, 2022, p. 118-119).

Um exemplo para entender como funciona esse modelo na prática é o seguinte: suponha que “A” (José) ingresse com uma ação judicial (que nesse exemplo pode ser um pedido de pensão) contra “B” (INSS). Em sua defesa, “B” alega que a pretensão de “A” se respalda em uma lei que vai de encontro ao texto constitucional. O juiz da causa vai apreciar se procede a alegação concernente à inconstitucionalidade. Observe que nesse caso a questão de inconstitucionalidade é preliminar ao mérito. A discussão sobre a constitucionalidade ou não dessa norma em questão foi suscitada em uma demanda concreta (José X INSS) em que cada um se sente prejudicado em detrimento de outro e busca uma resposta jurisdicional para isso. Por isso que o controle é chamado de incidental. O objeto da demanda não era decidir sobre a inconstitucionalidade da norma, mas sim, se o autor tem direito ou não à pensão, mas analisar a constitucionalidade da lei é imprescindível para a análise da causa (Rocha, 2012, p. 359).

Por isso, o controle de constitucionalidade tornou-se um instrumento relevante para analisar a compatibilidade das leis com a Constituição, situação que gerou uma alteração substancial para a criação do Direito Constitucional nos Estados Unidos e gerou o início dos precedentes como consequência. (Spaller, 2020, p. 219).

Nesse sistema de controle de constitucionalidade, existem algumas particularidades. O primeiro diz respeito aos órgãos que realizam o controle. O segundo, quanto à forma como o controle ocorre, como ele é feito na prática. E, por fim, o terceiro tem a ver com os efeitos da decisão. Em relação ao segundo ponto já foi explicado que o controle ocorre no curso de uma demanda processual, sendo um mero incidente a discussão sobre a constitucionalidade ou não de

determinada norma. Já em relação aos órgãos que realizam o controle, têm-se todos os órgãos do Poder Judiciário, sejam eles os juízes propriamente ditos ou os Tribunais.

Portanto, quais seriam os efeitos das decisões proferidas em controle incidental? Ao declarar a (in) constitucionalidade de uma norma, o juiz não anula a lei, ele somente declara a nulidade dela (como algo pré-existente), gerando a sua decisão um efeito somente *inter partes*. Isso quer dizer que a eficácia da decisão do magistrado vai vincular tão-somente as partes litigantes daquela demanda posta em Juízo, tecendo leves críticas de que a declaração de nulidade daquela norma vai ser nula somente para os que estão em disputa judicial, de modo que a decisão se limita ao caso concreto.

Transitada em julgado a sentença que pôs fim ao litígio, não sendo, portanto, mais impugnável por qualquer meio de recurso, a decisão estará revestida da autoridade da coisa julgada. A eficácia subjetiva, portanto, é limitada às partes do processo sem afetar terceiros e a eficácia objetiva é limitada ao que foi objeto de pedido e decidido (Barroso, 2019, p. 176).

Para a doutrina, o sistema da *judicial review of legislation* é incompleto, uma vez que se limita ao caso concreto. Não se pode ignorar que é possível que existam leis que, pela dificuldade de serem vinculadas a um caso concreto, podem ficar definitivamente isentas de controle, ainda que flagrantemente inconstitucionais. Esse sistema, em outras palavras, pode dar margem ao surgimento de “leis intocáveis” (Cunha, 2020, p. 75).

Para Hans Kelsen (Kelsen, 2013, p. 303) o principal problema desse sistema é que os diferentes órgãos aplicadores de lei podem ter opiniões diferentes com respeito à constitucionalidade de determinada lei. A consequência disso é que o órgão que entende pela constitucionalidade da norma vai aplicá-la e o órgão que entende pela sua inconstitucionalidade vai deixar de aplicá-la. A falta de uniformidade sobre a questão de constitucionalidade de uma lei, ou seja, sobre a Constituição estar sendo ou não violada, é uma ameaça direta à autoridade da Constituição.

Outro ponto que merece aprofundamento é acerca da natureza jurídica do ato/norma que está em dissonância com a Constituição. Como delineado anteriormente, o controle difuso-incidental possui suas origens nos Estados Unidos, no célebre caso *Marbury v. Mason*, de 1803. Desde lá, entendeu-se que o ato em contraposição à Constituição é considerado nulo.

Isso significa que a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma ou ato normativo fulmina todos os seus efeitos e relações jurídicas oriundas dele, sendo correto dizer que o efeito da decisão ataca o ato normativo desde a sua origem - *ex tunc* (Cunha, 2020, p. 300).

Todavia, houve um caso julgado pela Corte dos Estados Unidos em 1965, chamado “*Linkletter v. Walker*”, considerado o *Leading case*, em que se foi pensando a possibilidade de o julgador, em cada caso, analisar acerca da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Resumidamente, permitiu que o Poder Judiciário pudesse escolher se os efeitos retroagiriam desde o nascimento do ato normativo inconstitucional ou se seus efeitos seriam prospectivos – *ex nunc* (Cunha, 2020, p. 300).

Nesse sentido, em que pese haja a regra dos efeitos retroativos das decisões que declaram a (in) constitucionalidade de determinada norma, no modelo difuso-incidental é admitida a limitação dos efeitos dessa decisão, podendo ela ser retroativa ou prospectiva (Cunha, 2020, p. 300).

Hoje, no Brasil, coexistem os dois modelos de constitucionalidade, sendo um sistema misto, portanto. A introdução dos dois sistemas de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro traduz de certo modo uma evolução doutrinária e institucional, que não deve passar despercebida (Bonavides, 2013, p. 336).

De certa forma, a melhor opção desejada é a mistura de ambos os sistemas de controle, visto que é possível combater o vício de constitucionalidade de dois mecanismos diferentes. Hoje, no Brasil, vive-se um modelo misto de controle de constitucionalidade.

### 2.3. AS DISTINÇÕES ENTRE O *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Analisadas as diferenças entre os sistemas norte-americano e europeu, é necessário entender as diferenças entre o sistema *common law*, aplicado nos Estados Unidos, e o sistema *civil law*, modelo aplicado no Brasil.

Os moldes do ordenamento jurídico brasileiro foram inspirados e trazidos de outros lugares que, certamente, serviram de influência para a cultura brasileira.

O *civil law* e o *common law* surgiram em cenários políticos e sociais completamente diferentes um do outro, o que, naturalmente, levou à criação de dois sistemas bastante divergentes, com conceitos e institutos próprios de cada um (Marinoni, 2008, p. 02).

O sistema que prevalece nos Estados Unidos é o *common law*, que recebeu influência do direito britânico. O *common law* americano possui suas próprias peculiaridades em todas as esferas dos órgãos institucionais. O Poder Judiciário nos Estados Unidos é dividido no âmbito estadual

e federal, e isso permite que os Estados da federação possam deliberar sobre matérias constitucionais (Spaller, 2020, p. 15).

Para se evitar inúmeros parágrafos contando o momento histórico em que os Estados Unidos viviam, basta se recordar de que foi nesse período em que ocorreram diversas revoluções decorrentes das insatisfações sentidas pelo povo norte-americano. Lembrando que nessa época os Estados Unidos (que ainda não tinha esse nome) eram colônia da Inglaterra que, só um tempo depois, romperam os laços de colonização e passaram a ser independentes. Era um momento de insatisfação política, econômica e social, haja vista a discrepante desigualdade de direitos.

O ano de 1776 foi um ano histórico para os Estados Unidos porque foi nesse ano que foi assinada a Declaração de Independência, um documento que trouxe consigo mudanças e ideias políticas, e simbolizou a independência das colônias britânicas que existiam no país (Spaller, 2020, p. 16).

O *common law* propriamente dito, é um escopo que espelha costumes gerais, embora a *lex non scripta* englobe também os costumes particulares de algumas partes do reino e também o comportamento de algumas Cortes (Marinoni, 2008, p. 02-03).

Ele possui suas características próprias e as decisões proferidas pela Suprema Corte dos Estados Unidos possuem caráter vinculante para os demais órgãos de instância inferior. E aí que surge o *stare decisis*, elemento importante na construção dos precedentes oriundos do *common law* (Spaller, 2020, p. 19).

Portanto, não se pode confundir o *common law* com o *stare decisis*. Sendo o *common law* um sistema que compreende um conjunto de comportamentos que regulavam o perfil do *Englishman*, este existiu durante muitos anos antes mesmo de existir o *stare decisis* e o *rules of precedent* (Marinoni, 2008, p. 07).

Pois bem, com o *stare decisis*, as decisões da Suprema Corte passaram a vincular os juízes e tribunais inferiores, estando eles obrigados a seguir as decisões do passado (Spaller, 2020, p. 24).

Já se tem aí a diferença entre os dois: o *common law* é um sistema, a forma como o ordenamento jurídico é; o *stare decisis* é a mera vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais superiores aos Tribunais inferiores.

No contexto do direito brasileiro, esse nasceu de uma verdadeira colcha de retalhos: uniu o direito romano com algumas pitadas do direito anglo-saxão, ao mesmo tempo que absorveu os

dois modelos de constitucionalidade, um oriundo do direito romano e do pensamento Europeu (modelo concentrado-abstrato), e, simultaneamente, o modelo de constitucionalidade oriundo dos Estados Unidos (modelo difuso-concreto), o qual possui influência direta do direito inglês.

Muito embora haja um consenso de que a principal diferença entre o *civil law* e *common law* seja a Codificação, a maioria dos autores sustenta que a distinção marcante entre esses dois sistemas não é a Codificação, mas sim a importância que cada sistema confere a ela (Nascimento, 2018, p. 10).

Partindo para a análise do *civil law*, esse sistema contempla a contribuição de elementos sociais, jurídicos, históricos e, certamente, políticos que auxiliaram na sua consolidação. Em linhas gerais, pode-se dizer que o *civil law* é o resultado do predomínio do antigo Direito Romano, da Revolução Francesa e todos os ideais oriundos desses períodos históricos (Nascimento, 2018, p. 03).

O sistema jurídico baseado no *civil law* é intimamente ligado ao direito romano e suas tradições, na forma como foi compilado e codificado por Justiniano no século VI d.C. O *Corpus Juris Civilis* se constituiu, sobretudo, no que trata da parte do direito civil romano, na base da tradição (Nascimento, 2018, p. 03).

Ao comparar os dois modelos, já se observa logo um cenário histórico e estrutural bastante diferente. O *common law* continuou se desenvolvendo, constituindo-se como um sistema sólido e sem fragmentações, ao contrário do sistema *civil law*, em que o direito romano se tornou insuficiente para frear o particularismo político (Anchieta, 2014 p. 24).

Essa mudança estrutural somente veio com a modernidade e com a necessidade fervorosa da sociedade em obter uma maior segurança jurídica, momento em que o *common law* passa a adotar a doutrina dos precedentes, o *stare decisis* (Anchieta, 2014, p. 24).

Dessa forma, o direito brasileiro sempre se baseou na cultura do *civil law*, o qual tem como essência considerar a lei a sua fonte primária no exercício da atividade jurisdicional do Estado, sendo o meio comum de se resolver conflitos e litígios judiciais (Lima, Silva, et al., 2020, p. 03).

Os Estados que possuem o *civil law* como o seu modelo jurídico aplicam o direito positivado nos casos concretos, estabelecendo o juiz como aplicador e intérprete do direito, não podendo confundi-lo com o criador do direito. O Juiz tão somente aplica o direito que já existe (Lima, Silva et al, 2020, p. 03).

Portanto, por mais que a origem histórica do direito brasileiro seja no sistema do *civil law*, foram trazidas e incorporadas algumas tradições do *common law*, tanto que considera a possibilidade de utilização de alguns institutos do *common law*, como, por exemplo, as súmulas vinculantes, jurisprudência e repercussão geral dos recursos repetitivos, todos implementados pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e são direcionados aos Tribunais Superiores (Lima, Silva et al, 2020, p. 03).

A relação entre ambos os institutos, em que pese sejam diferentes e de origens talvez opostas, estão cada vez mais se aproximando:

É de se notar que, a diferença entre as tradições do Common Law e do Civil Law não tem por objeto principal os conteúdos dos direitos atinentes aos sistemas jurídicos que as compõem, mas sim, os aspectos formais das suas escolas, ou seja, aquele relacionado aos enfoques, a metodologia, as fontes do direito, a estrutura e ao procedimento. Ocorre que, mesmo segundo tais aspectos, as distinções observadas entre as tradições vêm sendo progressivamente mitigadas, em um movimento que testifica a crescente aproximação e a mútua influência entre ambas (Lima; Silva et al., p. 07).

Com base em tudo isso, fica evidente que tanto o *civil law*, como o *common law* se desenvolveram percorrendo caminhos distintos até se encontrarem novamente chocando em um problema comum: a certeza do direito, advinda com os pensamentos e mudanças naturais da modernidade. O *civil law* tentou resolver esse problema com a Codificação e no *common law* esse problema tentou ser resolvido com o *stare decisis* (Anchieta, 2014, p. 24). Contudo, tal problema ainda não foi, de fato, solucionado.

### **3 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

O controle de constitucionalidade surgiu em dois contextos bastante distintos, como foi demonstrado no capítulo anterior. A consequência disso é que o conjunto de normas jurídicas e suas aplicações práticas causaram impacto no processo de construção do nosso ordenamento jurídico. Contudo, para não fugir do objeto deste trabalho, passa-se a analisar somente a evolução do controle de constitucionalidade na perspectiva das constituições brasileiras.

A primeira Constituição livre e independente foi promulgada em 1824 e nela não havia qualquer menção ao controle de constitucionalidade. A Carta Imperial previa a existência do “Poder Moderador”, o qual era exercido pelo Imperador do Brasil (Dom Pedro I), nos termos do Art. 98<sup>2</sup> da Constituição do Império (Brasil, 1824).

Com isso, o Poder Moderador, pode-se dizer, era uma “monarquia disfarçada”, em que, de fato, houve a repartição dos Três Poderes, mas o Imperador ainda detinha total controle sobre as deliberações parlamentares.

Basicamente, ao juiz não era concedido o poder de se pronunciar além das palavras do seu texto. Não havendo, portanto, interpretação da lei, não há como se falar em controle de constitucionalidade. A Constituição brasileira, nesse período, era regida pelos princípios da supremacia da lei ou até da radical separação dos poderes, não abrindo qualquer margem para o exercício do controle de constitucionalidade, seja concentrado ou incidental (Sarlet et al, 2023, p. 1.046).

A próxima Constituição foi a de 1891. A Carta Magna de 1891 possuía um viés republicano e presidencialista, em que foi deixado de lado o Estado Unitário do Brasil, passando a ser uma república federativa (Brasil, 1891). A primeira Constituição da república foi marcada por pequenos rastros do controle de constitucionalidade, sendo fortemente influenciada pelo direito estadunidense.

Além disso, Rui Barbosa foi uma influência direta ao texto constitucional de 1891, o qual argumentou que a presença de determinados dispositivos conferiu ao juiz o poder de decidir acerca da legitimidade das leis em face da Constituição (Cunha, 2020, p. 278).

---

<sup>2</sup> Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos

Em suma, a Constituição de 1891 foi a primeira Constituição a prever o controle de constitucionalidade, designando a competência do Poder Judiciário em exercer o controle de constitucionalidade das leis. Nesse cenário, o Art. 60 § 1º, alínea a)<sup>3</sup> da Constituição de 1891 foi inserido pela Reforma Constitucional de 1926 que deixou explícito o controle de constitucionalidade (Brasil, 1891).

Passados alguns anos, adveio a Constituição Federal de 1934, trazendo novas roupagens ao controle de constitucionalidade (Brasil, 1934). Isso porque, a inconstitucionalidade de uma norma somente poderia ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais, cabendo ao Senado Federal, através de comunicação do Procurador-Geral da República, suspender no todo, ou em parte, qualquer lei ou ato declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

O modelo “concentrado” de controle de constitucionalidade apareceu nessa nova Constituição, visto que foi criada a “representação interventiva” (atualmente conhecida por ação direta de inconstitucionalidade interventiva), confiada ao Procurador-Geral da República e sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que os Estados-membros ofendem os ditos “princípios constitucionais sensíveis” da Constituição. Essa ação interventiva foi o início, para nós brasileiros, do processo de inserção do controle europeu de constitucionalidade (Cunha, 2020, p. 279).

Três anos depois, foi outorgada a Constituição de 1937. Também chamada de “Constituição Polaca”, por ter se inspirado nos ideais da Polônia, a referida Constituição foi autoritariamente imposta pelo Governo de Getúlio Vargas, com rumores de que o Brasil sofreu um Golpe de Estado, sendo implementado o Estado Novo.

Por outro lado, a Constituição de 1937 também gerou um retrocesso no que tange ao controle de constitucionalidade. Nas palavras do min. Gilmar Mendes:

A carta de 1937 traduz um inequívoco retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade. Embora não tenha introduzido qualquer modificação no modelo difuso de controle (art. 101, III, b e c), preservando-se, inclusive, a exigência do *quórum* especial para a declaração de inconstitucionalidade (art. 96), o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Executivo

---

<sup>3</sup> Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar: § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação

submetê-la novamente ao Parlamento. Confirmada a validade da lei por dois terços de votos em cada uma das Câmaras tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal (Brasil, 1995, p. 05).

Nesse texto constitucional, a norma relativa à suspensão pelo Senado Federal de lei declarada inconstitucional pelo Poder judiciário foi suprimida. Um dos exemplos claros de retrocesso.

Em seguida, ocorreu a promulgação da Constituição de 1946 em que foi restaurada a principiologia norte-americana do controle de constitucionalidade. A norma que versava sobre a atribuição do Senado Federal dito acima retornou ao corpo constitucional em seu art. 64<sup>4</sup>.

Outra novidade trazida pela Constituição daquele ano foi a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, analisar a contrariedade de normas face à Constituição, tornando-se uma clara ampliação no que diz respeito ao controle difuso-incidental de constitucionalidade (Rocha, 2015, p. 18).

Algum tempo depois, mais precisamente em 1965, foi inaugurado no Brasil o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade por força da Emenda Constitucional n. 16. A referida alteração constitucional foi responsável por criar a “representação genérica de inconstitucionalidade”, atualmente conhecida como ação direta de inconstitucionalidade, passando a integrar ao corpo constitucional, o Art. 101, inciso I, alínea k) as competências originárias do Supremo Tribunal Federal de processar e julgar as inconstitucionalidades de lei, seja em sua esfera estadual ou federal, encaminhadas pelo Procurador-Geral da República<sup>5</sup>. (Cunha, 2020, p. 280).

Sendo assim, surgiram pequenas indícios do modelo misto ou eclético de controle judicial de constitucionalidade, o qual combinava o modelo difuso-incidental realizado por todos os juízes e tribunais na análise dos casos concretos, e controle-principal, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal das leis e atos normativos estaduais e federais em face da Constituição Federal e das Constituições Estaduais. O sistema concentrado-principal até então se limitava às ações diretas de inconstitucionalidade por ação (representação genérica) e de inconstitucionalidade interventiva (representação interventiva) (Cunha, 2020, p. 281).

---

<sup>4</sup> “Art 64 - incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

<sup>5</sup> Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República;

Pouco tempo depois surgiu a Constituição de 1967/69, em que foi mantido todo o sistema abarcado pelas constituições anteriores, trazendo pequenas alterações em seu texto constitucional.

O exemplo mais conhecido pela doutrina é a suspensão da norma trazida pela Emenda Constitucional n. 16/65, em que foi autorizado aos Estados determinar a inconstitucionalidade de leis municipais que estivessem em desacordo com suas constituições estaduais.

No contexto dessa Constituição, duas emendas constitucionais se destacam: EC. 01 de 1969 e EC. 07 de 1977. A primeira, dentre suas alterações, permitiu a intervenção, pelos Estados, da representação interventiva para que fossem assegurados os princípios e normas estabelecidos nas Constituições Estaduais. Quanto à Emenda n. 07, foi criada, dentre outras alterações, uma espécie de representação para fins de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual a ser analisado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, essa novidade foi extinta pela Constituição de 1988 (Cunha, 2020, p. 281).

Outro ponto que merece destaque é que o STF, sob a égide da EC 1/1969, submetia todas as suas decisões, inclusive as decididas em sede de controle abstrato, ao Senado Federal, para que ele realizasse devidamente a suspensão da execução da lei. Isso porque entendia-se que as decisões tomadas pelo STF em sede de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) não possuíam efeitos para todos (*erga omnes*), o que gerava a necessidade de atuação do Senado Federal para suspender a execução da lei declarada inconstitucional. O Senado Federal, por sua vez, nem sempre realizava a suspensão da norma quando fosse declarada inconstitucional, mas, tão-somente, quando acreditava ser necessário suspender. Inclusive, diversas foram as vezes que o Senado Federal se omitiu quando o STF decidia pela inconstitucionalidade, tanto em sede de controle concentrado, seja no controle difuso, ocorrendo a grave falha de só vir a atuar muito tempo depois de declarada tal norma inconstitucional (Marinoni et. al., 2020, p. 1.058).

Por fim, foi promulgada a atual Constituição Federal de 1988, a qual lapidou o sistema judicial de controle de constitucionalidade, mantendo os sistemas *concentrado-principal e difuso-incidental*.

O modelo *concentrado-principal* só pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal e somente impugnável pelas ações judiciais específicas, sejam elas as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade etc., as quais não serão objeto de aprofundamento teórico nesta monografia.

O modelo difuso-incidental, por sua vez, pode ser exercido por qualquer instância do poder judiciário (juiz ou tribunal) em face de lei que esteja em desacordo com o que prevê a Constituição Federal. Todavia, as discussões de constitucionalidade de determinada norma, em sede de controle difuso de constitucionalidade, também podem chegar ao Supremo Tribunal Federal mediante interposição de recurso próprio: o Recurso Extraordinário. A diferença, em síntese, é que em sede de controle concentrado de constitucionalidade, os mecanismos processuais/constitucionais, para que se discuta a constitucionalidade (ou não) de uma norma, vai se dar de uma maneira, assim como no controle de constitucionalidade difuso-incidental os mecanismos processuais/constitucionais utilizados para discutir a constitucionalidade (ou não) vai se dar de outra forma completamente diferente. Essa contraposição será discutida com mais profundidade nos tópicos subsequentes.

#### **4 CARACTERÍSTICAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SUA LIGAÇÃO COM A REPERCUSSÃO GERAL**

Feitas as análises e considerações nos tópicos anteriores, passa-se ao objeto de discussão da presente Monografia, visto que eram indispensáveis à compreensão do problema de pesquisa formulado.

O Recurso Extraordinário é uma modalidade recursal que se inspirou em instituto do direito estadunidense, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da República (Souza, 2014, p. 695).

Essa realidade é diferente nos sistemas francês e italiano, os quais têm a Corte de Cassação apenas para fixar a tese jurídica e também cassam a decisão que deu à questão solução diferente da conferida por elas (Souza, 2014, p. 695).

O Recurso Extraordinário, portanto, é uma das espécies recursais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, o qual é direcionado ao Supremo Tribunal Federal. A Corte Superior exerce o controle de constitucionalidade difuso de diversas maneiras, sendo uma delas, através do julgamento do Recurso Extraordinário.

Quanto à atividade do recurso, deve ser interposto contra decisão de única ou última instância, o que significa que todas as demais vias de impugnação já devem ter sido exauridas no caso concreto (Neves, 2021, p. 1.750).

Nesse sentido, sabendo então que é o Supremo Tribunal que vai dar a última palavra e, por sua vez, definitiva ao caso, tem competência para julgar, em grau de Recurso Extraordinário, as causas decididas pelos tribunais inferiores que contrariem dispositivo da CF; declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgarem válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF e julgarem constitucional lei contestada em face da CF (Cunha Jr., 2014, p. 425).

O Recurso Extraordinário (RE), dentro das demais espécies de recursos processuais, possui o papel fundamental de zelar pela consistência da interpretação das normas no ordenamento jurídico, assegurando a compatibilidade de todas as normas com a Constituição Federal, uma vez que essa é a Lei Suprema.

No que tange às características específicas dessa modalidade recursal, destaca-se o pré-questionamento. O pré-questionamento serve para que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário, não aprecie a matéria pela primeira vez, sendo imprescindível que a matéria já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida (Neves, 2021, p. 1.750).

A título exemplificativo, digamos que o acórdão recorrido tenha decidido sobre determinada matéria trabalhista, contudo, viola um dos direitos sociais dos trabalhadores previstos na Constituição. Esse dispositivo violado tem que ter sido, necessariamente, enfrentado pelo Tribunal para que a parte recorrente alegue essa violação à norma constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

Se, por ventura, a questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário não houver sido decidida em nenhum julgamento proferido no processo, ou só tiver sido solucionada apenas na primeira esfera jurisdicional, mas não na última, o recurso sequer ultrapassaria o juízo de admissibilidade (Souza, 2014, p. 698).

O pré-questionamento, por sua vez, pode assumir duas características diferentes: ele pode ser expresso, que vai acontecer quando o dispositivo constitucional violado for mencionado expressamente pelo recorrente. E, há o pré-questionamento implícito, o qual o recorrente não diz exatamente qual foi o dispositivo constitucional violado, mas o dispositivo foi devidamente enfrentado e debatido.

Por conseguinte, o Recurso Extraordinário possui três pressupostos genéricos, os quais precisam ser preenchidos para que o recurso seja admitido pela Suprema Corte: prequestionamento, que a decisão recorrida seja de única ou última instância e que haja repercussão geral. A decisão ser de última ou única instância significa dizer que as vias ordinárias de impugnação já foram completamente exauridas, estando tal entendimento uniformizado pela Súmula 281 do STF<sup>6</sup>.

Sem dúvida, o acesso ao STF, através do Recurso Extraordinário, necessita, imprescindivelmente, da prévia utilização de todos os recursos cabíveis no órgão judiciário de origem (Souza, 2014, p. 701).

Nessa linha, a Constituição Federal prevê em seu artigo 102, III e alíneas<sup>7</sup>, as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário.

---

<sup>6</sup> “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

<sup>7</sup>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Antes, porém, de adentrar as possibilidades de cabimento do referido recurso, cumpre destacar que o RE pode ser interposto contra as decisões proferidas por órgão recursal dos juizados especiais cíveis, situação que não ocorre de igual modo com o recurso especial. Inclusive, o STF sedimentou a Súmula 640<sup>8</sup> sobre o tema.

Pois bem, passa-se à análise das hipóteses de cabimento do RE. A alínea “a” do III do art. 102 da CF/88 (Brasil, 1988) prevê a interposição do referido recurso quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição. Já na primeira hipótese de cabimento é possível enxergar o controle de constitucionalidade, de modo que, havendo disparidade entre o conteúdo da decisão recorrida com o texto constitucional, a decisão há de ser cassada.

Com isso, evidencia-se que essa modalidade recursal existe para proteger tão somente questões de direito constitucional federal. Por exemplo, não é cabível a interposição do Recurso Extraordinário para discutir contrariedade de Constituição estadual (Souza, 2014, p. 707).

Em seguida, a hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário com base na alínea “b” do mesmo artigo, diz respeito à decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Nesse caso, vai ser dispensado o pré-questionamento. Apenas é necessário que o Tribunal se manifeste acerca da inconstitucionalidade.

O dispositivo constitucional em análise refere-se à inconstitucionalidade declarada incidentalmente. O raciocínio é que a norma nasce para ser constitucional, é a regra. Quando um órgão declara a constitucionalidade desta, o órgão nada mais fez do que declarar o seu estado natural, diga-se, apenas declarou o que ela nasceu para ser. Entretanto, quando um órgão jurisdicional declara pela inconstitucionalidade de determinada norma, é interessante que o Supremo Tribunal Federal possa dar sua palavra final, o que ocorre por meio do Recurso Extraordinário (Neves, 2021, p. 1.761).

Quanto à hipótese de cabimento com base na alínea “c” do mesmo artigo, caberá o Recurso Extraordinário interposto contra decisão que julgue válida lei ou ato de governo local em face da Constituição Federal. Demonstra-se, portanto, que vai caber o referido recurso quando o Tribunal, mediante sua decisão, prevalecer lei ou ato de governo local em face das normas constitucionais, ou seja, a lei ou ato terá ultrapassado os limites delineados pela Constituição.

---

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

<sup>8</sup> É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Por fim, a hipótese de cabimento com base na alínea “d” do III do artigo 102 da Constituição (Brasil, 1988), diz respeito à decisão que julga válida lei local contestada em face de lei federal. Nesse ponto merece atenção porque se sabe que não há hierarquia entre as leis, ou seja, qual seria a inconstitucionalidade entre lei local e lei federal? A hipótese de que se trata o artigo, em verdade, é sobre competência legislativa.

As competências legislativas estão elencadas nos artigos 22 a 24 da Constituição Federal (Brasil, 1988), e quando uma lei local é considerada válida em face de uma lei federal, vai ser discutida a competência legislativa daquele local que elaborou e promulgou aquela lei.

Outro ponto que ainda merece atenção é que sob redação antiga da Constituição, essa hipótese de cabimento era do Recurso Especial (REsp) e não do Recurso Extraordinário (RE). Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, houve um deslocamento dessa alínea para o rol de hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário (Brasil, 2004).

Observa-se, portanto, que o Recurso Extraordinário sofreu diversas transformações ao longo do tempo, havendo inovações jurisprudenciais e doutrinárias que corroboram essa mudança. Sua nova configuração permite conceber que é dada uma importância muito maior à defesa da ordem constitucional do que aos interesses subjetivos das partes litigantes (Gadelha, 2009, p. 63).

Nos últimos tempos o Constituinte e o legislador se depararam com o grande aumento de processos em tramitação perante os graus excepcionais. Com isso, estavam diante da crise do judiciário, inclusive dos Tribunais superiores, o qual se instou e hipertrofiou com a promulgação da Constituição de 1988, sendo necessária a criação de instrumentos que visem à diminuição do aumento de processos (Araújo, 2007, p 61).

Foi aí que surgiu a Reforma do Judiciário, com o advento da EC 45/2004. Apelidou-se de Reforma do Judiciário porque a ideia era aprimorar o Judiciário, visto que naquela época havia uma grande insatisfação da sociedade com a prestação jurisdicional (Andrade, 2006, p. 02).

Eram fortes as críticas à demora do Poder Judiciário em definir as questões postas em Juízo, as quais estavam aumentando exponencialmente (Andrade, 2006, p. 02).

A repercussão geral, portanto, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45, a qual trouxe de inovação o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal: “§ 3º No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (Brasil, 1988).

A ideia por trás do texto constitucional é que para que o Recurso Extraordinário seja admitido e analisado, é necessário que a matéria discutida seja geral e que atinja um grande espectro de pessoas ou um largo segmento social. Em resumo, que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação do próprio texto constitucional) ou aos demais conteúdos que se alberguem debaixo da expressão repercussão social (Alvim, 2005, p. 63).

A repercussão geral foi um dos instrumentos encontrados para barrar a subida de vários processos ao Supremo, funcionando como um filtro restritivo para a resolução do mérito do RE. Com a EC 45/2004 trazendo como inovação esse critério de admissibilidade, fez com que a Suprema Corte apreciasse a consequência do julgado, importando de forma reflexa a justiça ou injustiça individual da decisão (Araújo, 2007, p. 62).

Esse instituto foi pensado pelo Deputado Federal Renato Viana. No seu parecer, demonstrou a enorme quantidade de recursos que estavam “subindo” para a Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça, e sustentou que estava ocorrendo uma banalização da justiça extraordinária. Com isso, um dos primeiros moldes que se observa com a repercussão geral é que ela veio, inicialmente, para combater dados numéricos, mas não parando por aí (Gadelha, 2009, p. 91).

De início, já se observa que a EC 45 acabou restringindo ainda mais o limite cognitivo do Recurso Extraordinário, visto que não mais se admite a análise do recurso nos casos de violações individualizadas e sem o aspecto macro. A análise do recurso cinge-se somente aos recursos que possuam em sua natureza violação constitucional com repercussão geral (Araújo, 2007, p. 62).

Isso porque a decisão dada pelo Tribunal atingiria todos os processos sobrestados nos Tribunais *a quo*, uma vez que a análise da repercussão geral permite que apenas um a três recursos extraordinários de fato subam ao Supremo Tribunal Federal, os quais serão nomeados “*Leading case*”. Nas ações de controle de constitucionalidade concentrado, as discussões ocorreram em tese, mas a discussão no controle via incidental se dá a partir de questões trazidas de casos particulares e os demais se assemelham quanto aos pedidos (Bonat, 2014, p. 38).

Ademais, uma das inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, além da inserção da repercussão geral no ordenamento jurídico, estabeleceu que o recorrente não fica somente obrigado a demonstrar a repercussão geral das questões discutidas no caso, mas que o Supremo

Tribunal Federal só pode concluir pela ausência de repercussão geral pelo voto de dois terços dos seus ministros. Ou seja, há uma presunção da repercussão em favor do recorrente. Por outro lado, a negativa do recurso extraordinário só poderá ocorrer quando dois terços dos ministros disserem que não há repercussão geral. Em outras palavras, basta que a minoria dos ministros vislumbre a repercussão geral para que esse requisito de admissibilidade seja superado (Gadelha, 2009, 96-97).

Pois bem, o exame da repercussão geral deve ser preliminar à admissibilidade (em seu sentido técnico), não sendo dotado de feições jurisdicionais (não é ato de julgamento); contudo, o exame da existência ou não da repercussão geral não deixa de ser uma “forma de admissibilidade”, mas apenas uma função prévia para que o Tribunal se manifeste acerca da presença do caráter político e social que permeia a discussão de determinado recurso. Dessa forma, frisa-se que essa análise preambular não se confunde com a admissibilidade do recurso propriamente dita (Alvim, 2005, p. 64).

A repercussão geral, por sua vez, se inspirou no modelo norte-americano *petition for certiorari*. Quando a parte não estiver satisfeita com a decisão de uma Corte inferior ela pode interpor um recurso para que a Corte Superior, a qual só aceitará julgar se nele contiver questão de relevância mereça ser analisada. (Paiva, 2008, p. 56).

Na Alemanha e no Japão, por exemplo, é fácil de se observar alguns exemplos de restrição ao alcance da Corte Maior. Portanto, isso demonstra que o assunto não é novo, mas acabou despertando maior atenção dos intérpretes com o advento da regulamentação na Constituição com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Araújo, 2007, p. 62).

O critério da repercussão geral e do julgamento mediante representação de controvérsia, os quais são de origem legislativa, demonstra que a atuação do Supremo Tribunal Federal nestas hipóteses se dá de maneira muito mais ampla do que a mera discussão individual apreciada. Isso porque o entendimento que restar sedimentado vai afetar todos os demais julgamentos de outros processos, com partes distintas e que não participaram da demanda originária na qual foi proposta e formulada a *ratio decidendi*. Isso demonstra que há uma clara aproximação das duas modalidades de controle de constitucionalidade, a abstrata e concentrada e a difuso-incidental, reforçando a ideia de possibilidade de abstrativização dos efeitos de certas decisões. Tais casos decididos podem ser considerados modelos de expansão da eficácia de decisões proferidas em ações individuais, as quais decorrem do controle difuso de constitucionalidade. A necessidade de suspensão do dispositivo declarado inconstitucional pelo Senado é de certa maneira

sobrelevada, visto que toda demanda judicializada deve seguir o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, caso for adequado ao caso (Rocha, 2015, p. 83).

Ademais, observa-se que o fenômeno da repercussão geral conseguiu unir em um mesmo critério tanto o caráter da transcendência quanto da relevância. A questão discutida na demanda precisa repercutir no seio político, social, econômico ou jurídico e extrapolar os interesses subjetivos da demanda. Esse conjunto busca, em outras palavras, a persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, visando compatibilizar/solucionar problemas de cunho constitucional (Marinoni; Mitidiero, 2020, p. 18). Presentes esses elementos, resta caracterizada a repercussão geral.

Importante destacar, ainda, que a relevância da questão debatida não precisa ser do ponto de vista econômico, social, político e jurídico. Basta que a questão trate tão somente de um desses ângulos que já restará configurada a repercussão geral (Marinoni; Mitidiero, 2020, p. 18).

Por outro lado, a transcendência diz respeito aos direitos dos demandantes. O Supremo Tribunal Federal só irá apreciar o Recurso Extraordinário se a questão posta em litígio se sobrelevar aos interesses dos litigantes.

O Recurso Extraordinário quando é interposto passa por duas etapas de verificação: a primeira é feita perante o Tribunal recorrido e a segunda é feita pelo Supremo Tribunal. A repercussão geral é analisada perante o STF e ela somente poderá ser rejeitada por 2/3 dos onze membros da Corte através de manifestação plenária<sup>9</sup> (Hartmann; 2016, p. 11).

Passado esse momento, se a Turma decidir pela existência da repercussão geral, por no mínimo quatro votos, não será necessário a remessa do recurso ao Plenário. Isso porque os quatro votos ultrapassam o mínimo constitucional necessário para declarar a inexistência da repercussão geral. A análise, portanto, se encerrará no âmbito da Turma, cuja competência estará restrita ao juízo positivo de admissibilidade (Hartmann; 2016, p. 12).

Todos esses detalhes que circundam o Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral se dão porque a repercussão geral é uma admissibilidade específica e peculiar desse recurso pensada para que o STF escolha o que lhe compete julgar (Lemos, 2017, p. 05).

---

<sup>9</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Na hipótese de não existir a repercussão geral no Recurso, este será remetido ao Plenário, sendo necessário o mínimo de oito votos para não reconhecimento da repercussão. O STF precisa fundamentar pela não existência do requisito, sendo irrecurável a decisão que nega a existência da repercussão geral (Hartmann, 2016, p. 12).

Além disso, é interessante fazer a distinção entre o instituto da repercussão geral e da antiga arguição de relevância, haja vista que são dois institutos muito parecidos, mas que não podem ser confundidos.

A arguição de relevância foi, inicialmente, incluída no Regimento Interno do STF e, em seguida, no corpo da Constituição de 1967. Seu objetivo era ponderar o papel do Tribunal da Cúpula, evitando que ele fosse acionado para discutir questões recursais menores (Araújo, 2007, p. 63).

Tanto a arguição de relevância, quanto a repercussão geral servem como pressuposto de admissibilidade ou não do Recurso Extraordinário. A *relevância* envolvia a questão federal e também constitucional, servindo como uma espécie de filtro de acesso à Suprema Corte, sendo a discussão quanto à justiça ou injustiça colocada como análise subsidiária (Araújo, 2007, p. 63).

No contexto da repercussão geral, ainda, cabe distingui-la da antiga arguição de relevância. A doutrina por muito tempo comparou a repercussão geral e a arguição de relevância, instituto que vigorou no ordenamento jurídico brasileiro até a Constituição de 1988 (Paiva, 2008, p. 55).

Em que pese ambos tenham a mesma função de “filtragem” dos recursos, a arguição de relevância se referia ao conceito de relevância da questão federal, enquanto a repercussão geral se concentrava na transcendência da questão debatida no recurso. No quesito formal, ambos possuem diferenças estruturantes: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a repercussão geral, por outro lado, precisa ser analisada em sessão pública eivada de fundamentação (Mitidero, Marinoni, 2020, p. 17).

Além disso, outra diferença entre ambos os institutos é que o julgamento do Recurso Extraordinário na vigência da antiga arguição de relevância dependia da existência de juízo positivo específico, isto é, do efetivo reconhecimento da existência de *relevância*. O reconhecimento da *relevância* é feito mediante a prolação de, pelo menos, quatro votos em prol da relevância da questão suscitada no recurso (Souza, 2014, p. 717).

Outra diferença diz respeito ao procedimento de ambos os institutos. A arguição de relevância tinha autonomia procedimental, com processamento em separado, com petição e instrumentos

próprios. A repercussão geral, por sua vez, é suscitada e apresentada como “preliminar formal e fundamentada” na mesma petição do recurso (Souza, 2014, p. 718).

## **5 A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PAPEL DO SENADO FEDERAL NA ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O controle difuso de constitucionalidade é exercido no curso de uma demanda processual em trâmite perante o Poder Judiciário. Sendo o processo iniciado, por iniciativa do autor e posterior citação do réu, observando o devido processo legal, a demanda prossegue até que haja uma sentença pondo fim ao litígio instaurado, sentença essa que decidirá sobre a procedência ou rejeição, no todo ou em parte, dos pedidos formulados pelo autor (Barroso, 2019, p. 175).

Nesse contexto, algumas das noções básicas de processo civil nos permite conceber que, após transitada em julgado a sentença de mérito, ou seja, quando não será mais cabível nenhum dos recursos impugnáveis disponíveis, a decisão reveste-se da autoridade da coisa julgada. Seus efeitos, no aspecto subjetivo, surtem apenas quanto às partes litigantes da demanda, não afetando aos terceiros. Já no aspecto objetivo, sabe-se que o pronunciamento judicial se dá somente em face do objeto indagado na demanda processual, não podendo, portanto, a coisa julgada se referir a um objeto que não foi discutido na causa ou extrapolar o objeto que foi discutido (Barroso, 2019, p. 176).

Com isso, o juiz da causa, ao decidir sobre determinado pedido posto em Juízo, vai precisar analisar precipuamente a constitucionalidade ou não de determinada norma, podendo-se concluir que a declaração de inconstitucionalidade na via difuso-incidental vai ocorrer como uma questão prejudicial à demanda. Conclui-se também que o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma na demanda processual vai gerar efeitos somente *interpartes*.

Sob esse ângulo, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo juiz da causa não é o pedido do autor em si, mas apenas a razão de decidir (Barroso, 2019, p. 176).

Como pelo próprio nome já remete: controle incidental de constitucionalidade, em outras palavras, o controle difuso-incidental das leis vai dar de maneira incidente, não principal. Ou seja, quando a decisão depender de uma prévia análise acerca da constitucionalidade de determinada norma em vigência no ordenamento jurídico, que não componha exatamente o objeto litigioso da lide, mas que sua aferição seja indispensável à resolução do feito, estar-se-á diante de um controle difuso-incidental de constitucionalidade (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 1.115).

Entretanto, quando a declaração de inconstitucionalidade é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de um Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral reconhecida, a tese firmada será feita de parâmetro para todos os Tribunais de maneira obrigatória. Dessa forma, a decisão proferida, mais conhecida como “Tese Firmada em Repercussão Geral”, surtirá efeitos gerais, extrapolando os interesses e os sujeitos litigantes do processo que deu ensejo a tal decisão (Barroso, 2019, p. 177).

É nesse momento que surge a tese da abstrativização. A abstrativização, no seu aspecto jurídico, significa a desvinculação das decisões proferidas nos casos concretos analisados para se chegar nela (Rocha, 2015, p. 79).

Por mais que a decisão tenha sido proferida, delimitada aos interesses individuais postos em litígio, quando o STF a profere, elas passam a ter os seus efeitos estendidos à coletividade.

Sabendo-se que o papel do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, exerce sua função precípua de guarda à Constituição; pelo controle difuso de constitucionalidade, o STF opera, via Recurso Extraordinário, como revisor de julgados em casos concretos (Sessa; Couto, 2014, p. 209).

Dessa forma, na perspectiva do Recurso Extraordinário, no momento em que a repercussão geral determina que haja a transcendência da questão debatida, ela, indubitavelmente, extrapola os efeitos da decisão que vai ser proferida em face do Recurso Extraordinário. Pode-se afirmar, portanto, que a repercussão geral faz com que ambos os modelos de controle de constitucionalidade se aproximem?

Nota-se que o perfil abstrato no controle concentrado esteve originária e historicamente ligado a esse modelo justamente porque ele é formulado no campo da tese. Quando se fala em abstrativização do controle difuso, com o reconhecimento da feição política e pública do Recurso Extraordinário, remete-se à decisão de (in)constitucionalidade a característica de abstratação, vez que transcende os interesses das partes litigantes e concebe a eficácia *erga omnes* da decisão proferida (Sessa; Couto, 2014, p. 210).

Há quem defenda que não cabe à Suprema Corte analisar recursos que não sejam dotados de transcendência dos direitos. Para o professor Daniel Mitidiero, quando o recurso é dirigido à Corte Suprema, não está ele submetido a um controle casuístico das decisões recorridas. O que vai ser feito, no entanto, é a adequada interpretação do Direito, sendo assim, não há nenhuma razão de o recurso dirigido à Corte ser encarado como um direito subjetivo da parte (Mitidiero, 2017, p. 82).

A propósito, no ordenamento jurídico norte-americano, para que haja a admissão do *writ of certiorari* para a Suprema Corte (Mitidiero, 2017, p. 82), cabe demonstrar que “*is not a matter of right, but of judicial discretion*”, contida na Regra nº 10 da “*Rules of the Supreme Court*”. É necessário, portanto, a demonstração do interesse público no julgamento do recurso perante a Suprema Corte.

Muitos talvez se perguntem o motivo de ter o ordenamento jurídico brasileiro inserido a repercussão geral como um critério de análise dos recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal. Ao longo dos anos, observou-se o alto volume de processos que chegavam até o Supremo, o que, de certa forma, impactou diretamente na celeridade processual. Por mais que se tenha entendido necessária a criação de uma espécie de “filtro” para evitar a enxurrada de processos que estavam surgindo, a ideia por trás da repercussão geral solucionou problemas, mas acabou trazendo diversos outros. Nesse ponto, diga-se que a repercussão geral tornou abstrata as decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade.

É necessário ter a mesma visão sobre duas perspectivas distintas: a do direito constitucional e do direito processual civil. Quando a repercussão geral surgiu, ela esqueceu de considerar que quando um processo chega a sua fase final, as partes litigantes querem que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a demanda em concreto, independentemente do impacto coletivo que essa decisão venha a surtir. É que a lógica por trás da repercussão geral é um grande paradoxo: ela filtra os recursos que vão ser remetidos ao Supremo, ou seja, ela afunila o leque de possibilidades de matérias a serem analisadas pela Suprema Corte e, ao mesmo tempo, amplia os efeitos da decisão que virá a ser tomada, tornando abstrato o controle difuso de constitucionalidade.

Tudo isso leva a entender que se um indivíduo possui um direito ameaçado ou lesado e objetivamente esse direito não possui repercussões sociais em larga escala, ele não vai ser reparado pela Suprema Corte. Se um recurso chega ao Supremo Tribunal Federal, significa que uma das partes não está satisfeita com as decisões até então, o que se faz necessário a tutela última pela Corte Superior.

## 5.1 A REPERCUSSÃO GERAL COMO INSTRUMENTO DE REFORÇO À TESE DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART, 52, X DA CF/88 DIANTE DA ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES EM CONTROLE DIFUSO

Antes de tudo, é importante entender a razão pela qual existe essa função senatorial prevista na Constituição. Tal instituto foi recepcionado na Constituição Federal de 1934 e buscava preencher uma lacuna deixada no Brasil, quando o sistema do *judicial review* norte-americano foi trazido para cá, sem estar acompanhado do *stare decisis* (Pedroza, 2018, p. 80).

Isso porque nos Estados Unidos, quando a Corte Suprema decide pela inconstitucionalidade de determinada norma, em que pese essa inconstitucionalidade seja reconhecida em um caso concreto, a decisão proferida vai vincular todos os demais tribunais e juízes. Na prática, é como se a decisão retirasse a norma do ordenamento jurídico (Pedroza, 2018, p. 80).

O legislador brasileiro, enraizado em uma concepção formalista de Separação de Poderes, o qual não queria que o Poder Legislativo atuasse como um legislador negativo, criou a atuação do Senado Federal para limitar a atuação do Supremo na análise dos casos concretos. O medo que o legislador tinha era de que, com a importação do sistema norte-americano e, com a consequente aplicação dos efeitos *erga omnes* às decisões de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo, instaurasse-se uma espécie de governo de juízes, então para isso foi pensado no papel do Senado como limitador (Picanço, 2010, p. 31)

A repercussão geral, por sua vez, é um elemento que se liga objetivamente à tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). E, portanto, a repercussão geral por gerar uma abstrativização dos efeitos em controle difuso acaba por confirmar a tese da mutação constitucional do referido dispositivo constitucional, alterando significativamente o papel do Senado Federal nos dias atuais.

A mutação constitucional ou interpretação constitucional evolutiva é um processo não formal de mudança das Constituições rígidas por via dos costumes, tradição, interpretação judicial e doutrinária. Esse processo de mudança normalmente ocorre em um cenário em que o texto constitucional precisa se adaptar à nova realidade social (Cunha, 2020, p. 241)

Mesmo diante de um cenário jurídico em que a Constituição seja dotada de rigidez, nada impede que o significado de algumas normas mude de sentido com o passar dos anos. As Constituições, pelo que se percebe, regulam as garantias de sua própria estabilidade e permanência, mas ao mesmo tempo permitem que suas normas alterem seus significados. Justamente para se evitar

que a Constituição esteja apenas existindo e que ela perca o seu papel estabilizador, é preciso que ela seja um projeto sempre em reconstrução, aberto ao tempo e às demandas da realidade social (Marinoni; Sarlet, 2023, p. 80).

Quando se fala em Constituição rígida, os conceitos de permanência, estabilidade e mudança não são incompatíveis entre si, mas, pelo contrário, são elementos que se retroalimentam e vivem em ciclo, desde que seja resguardado o equilíbrio (Marinoni; Sarlet, 2023, p. 81).

A estabilidade, por sua vez, não significa imutabilidade. Muito pelo contrário. A eficácia das Constituições significa a sua capacidade de conseguir se fixar e se enquadrar na ordem constituição, nas vontades e nas instituições que a sustentam (Ferraz, 2000, p. 05).

Isso quer dizer que mudança e estabilidade são conceitos que andam sempre juntos e são elementos necessários do conceito de rigidez constitucional, do qual deflui a supremacia constitucional “princípio basilar do direito constitucional moderno” (Ferraz, 2000, p. 06).

Essa mudança interpretativa do texto constitucional permite que a Constituição esteja sempre acompanhando os passos da sociedade, evitando-se contraposições e realidades que não mais se coadunam.

A grande virtude do fenômeno da mutação constitucional é que ele viabiliza um rejuvenescimento informal das Constituições, permitindo que elas estejam sempre atualizadas às futuras gerações, propagando perante a sociedade um sentimento de pertencimento, fomentando a tradição constitucional (Gonçalves; Pinho, 2014, p. 172).

Aqui no Brasil, um dos casos de mutação constitucional que se discute bastante é a mutação constitucional do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência do Senado Federal de “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”<sup>10</sup>.

A disposição normativa em comento foi introduzida pela Constituição brasileira de 1934 – sendo retirada do texto constitucional na Constituição de 1937 – e se manteve nas demais Constituições brasileiras. A ideia desse dispositivo é de corrigir um problema típico do controle difuso-incidental, oriundo do sistema romano-germânico do *civil law*, desprovido do princípio do *stare decisis*. Além disso, buscou-se evitar um amontoado de ações propostas por pessoas que se sentissem afetados pela norma ou ato normativo inconstitucional, bem como prevenir o conflito de decisões, visto que decisões distintas poderiam, uma, declarar a constitucionalidade

---

<sup>10</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988);

da norma e, a outra, declarar a inconstitucionalidade da mesma norma, maculando a segurança jurídica e a certeza do direito (Cunha, 2020, p. 302).

Nesse contexto, a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal pretendeu estender os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, fazendo-a gerar efeitos em todos, e não apenas aos indivíduos litigantes. Isso faz sentido porque, se não fosse assim, em que pese o STF decidisse pela inconstitucionalidade de determinada norma, os demais juízes e órgãos do Poder Judiciário poderiam continuar julgando e interpretando a lei em desacordo ao que o Supremo já entendeu anteriormente – e cabe ao Supremo dar a palavra final no que tange à interpretação da lei (Marinoni, 2023, p. 1176).

Seria ilógico e desmedido pensar que uma lei declarada inconstitucional pelo guardião da Constituição continuasse a produzir efeitos perante a sociedade, visto que, pelas regras do ordenamento processual civil brasileiro, as decisões de inconstitucionalidade proferidas via incidental possuem efeitos somente *inter partes*. Significa dizer que a mesma norma que foi entendida como nula, algo que não existe mais no mundo jurídico, vai continuar produzindo efeitos para outras pessoas (Picanço, 2010, p. 30).

O procedimento para a suspensão da execução da norma, nos dias de hoje, é realizado por meio de resolução em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade no exercício do controle difuso. Que fique claro que não cabe ao Senado Federal declarar a inconstitucionalidade da norma, mas apenas torná-la visível para todos. (Da Cunha, 2022, p. 177).

Na prática, acontece da seguinte forma: primeiramente, deve a inconstitucionalidade ser julgada pela maioria absoluta do Tribunal, respeitando-se a cláusula de reserva do plenário<sup>11</sup>. Após, será comunicada ao órgão interessado da decisão ou autoridade para poder se valer do que dispõe o art. 52, X, da Carta da República (Carvalho, Costa, 2018, p. 08).

No direito norte americano, por sua vez, de onde advém o controle difuso-incidental de constitucionalidade, as decisões dos tribunais são vinculantes para os demais órgãos judiciários sujeitos à competência revisional da Suprema Corte. Nesse sentido, as decisões proferidas pela *Supreme Court*, embora sejam realizadas em face de um caso concreto, produzem efeitos gerais – eficácia *erga omnes*. Diferentemente do que acontece no cenário brasileiro, no qual o ordenamento jurídico se apegou ao modelo romano-germânico, não havendo a extrapolação dos

---

<sup>11</sup>Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

efeitos aos terceiros não vinculados ao caso em concreto. Com isso, a atribuição conferida ao Senado Federal foi pensada para justamente ampliar os efeitos da decisão proferida em face de um caso concreto, tendo, portanto, efeito *interpartes*, para uma decisão que gere efeitos para todos, não somente às partes vinculadas à demanda processual (eficácia *erga omnes*) (Barroso, 2019, p. 182).

Pode o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* de uma lei (ou ato normativo), podendo ser feita essa declaração nas causas de sua competência originária – como em mandados de segurança, mandados de injunção e demais hipóteses – ou na apreciação de um Recurso Extraordinário (Barroso, 2019, p. 181).

As decisões de caráter *incidenter tantum* proferidas pelo STF são dotadas de efeitos *interpartes*, recaindo somente sobre as partes que estão litigando entre si. Com isso, em um primeiro momento é possível interpretar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar os efeitos de sua decisão, cabendo ao Senado Federal fazê-lo (Rocha, 2015, p. 89).

E qual seria, afinal, a ligação entre a atuação do Senado Federal com a repercussão geral? É que a repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário, é um instrumento capaz de confirmar a tese da mutação constitucional, ou seja, de que o papel do Senado Federal, nos dias atuais, possui um perfil bem diferente do que foi delineado e pensado antigamente.

Isso porque falar em repercussão geral no âmbito do controle difuso é delicado, visto que no exercício desse controle busca-se a tutela de direitos individuais (Gadelha, 2009, p. 99).

O questionamento que fica é: como é possível compatibilizar a repercussão geral – que necessita que os interesses subjetivos das partes transcendam a demanda – com o controle concreto e difuso que tem como objetivo principal a defesa dos direitos fundamentais (e, portanto, *interpartes*)? (Gadelha, 2009, p. 100).

Chega-se ao denominador comum: ocorrendo a abstração do controle concreto, haverá, conseqüentemente, a transcendência dos motivos em razão da essência do Recurso Extraordinário (Valério; Benfatti, 2020, 118).

Seria contraditório dissociar as duas coisas porque, na medida em que há uma barreira de admissibilidade que só permite a apreciação do Recurso Extraordinário se houver transcendência dos interesses subjetivos, jamais seria possível que a decisão proferida fosse dotada de efeitos *interpartes*. Isso demonstra que a atuação do Senado, diante de uma decisão em face de um Recurso Extraordinário, não possui mais o mesmo efeito de antigamente, qual

seja a extensão dos efeitos dessa decisão para todos. O próprio filtro de admissibilidade desse instrumento recursal já amplia, por sua natureza, os efeitos da decisão.

No que tange à abstrativização do controle difuso, percebe-se que a realidade empírica brasileira não permite uma análise dissociada e independente entre os dois modelos de constitucionalidade, havendo a necessidade veemente de um intercâmbio entre eles. Da forma que é hoje, já não é mais suficiente para dar conta das complexidades quando se postula a inconstitucionalidade de determinada norma legal (Gonçalves; Pinho, 2014, p. 161)

Dentro de intensos debates acerca da mutação constitucional do art., 52, X, o julgamento da Reclamação nº 4.335/AC ganhou notoriedade: a reclamação 4.335/AC foi proposta pela Defensoria Pública da União contra decisão do Juiz de Direito da comarca de Rio Branco/AC. O juiz sentenciou indeferindo o pedido de progressão de regime em favor de condenados a penas de reclusão em regime fechado pela prática de crimes hediondos. A Defensoria, por sua vez, alegou que houve ofensa à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no HC nº 82.959, o qual a Corte declarou, via controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei de crimes hediondos que veda a progressão de regime aos condenados pela prática dos crimes hediondos (Gadelha, 2009, p. 118).

Em outra demanda proposta no Estado do Acre, um juiz singular também rejeitou o pedido de progressão de regime, mas fundamentando que a decisão do Supremo Tribunal Federal somente teria eficácia *inter partes* e que não houve suspensão da lei pelo Senado Federal (Rocha, 2015, p. 90).

A reclamação constitucional, portanto, foi proposta no intuito de preservar a competência do Supremo em matéria do que foi decidido no *Habeas Corpus* em caráter *incidenter tantum*.

O debate jurídico que permeou o julgamento não disse respeito somente à inconstitucionalidade ou não do artigo, visto que as conclusões que foram postas na fundamentação do voto da reclamação marcam uma situação de profunda transformação na estrutura dos modelos de controle de constitucionalidade e o modo como eles funcionam. São conclusões capazes de afastar a linha divisória entre os sistemas difuso e concentrado no Brasil (Pedron, 2015, p. 02).

No julgamento da Reclamação, os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes defenderam que o inciso X do art. 52 da Constituição teria o seu sentido se esvaído, sendo necessário interpretá-lo de outra maneira por meio da técnica da mutação constitucional, tentando transformar o Senado Federal em um mero divulgador das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade (Toledo, et. al, 2018, p. 04).

O Ministro Gilmar Mendes, relator da Reclamação, votou pela procedência do pedido tendo como fundamento primordial a transformação do controle difuso no cenário brasileiro. O fato de o Ministro ser a favor da transformação já confirma uma mudança paradigmática do controle de constitucionalidade brasileiro (Didier Jr, 2020, p. 52).

O Ministro Eros Grau acompanhou o relator e julgou procedente a Reclamação, entendendo pela existência da mutação constitucional do art. 52, X, da CF, reconhecendo que caberia ao Senado Federal apenas dar publicidade à suspensão da execução da norma declarada inconstitucional, entendendo que a decisão que concluiu pela sua inconstitucionalidade possui força normativa para gerar a suspensão do efeito da norma (Rocha, 2015, p. 91).

Todavia, o julgamento da Reclamação foi apertado, não estando todos os Ministros congruentes ao mesmo pensamento. O Ministro Sepúlveda Pertence foi de encontro ao Ministro Relator Gilmar Mendes, sendo acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Os Ministros votaram no sentido de que a Reclamação não deveria ser conhecida, visto que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma em sede do HC 82.959/SP gera efeitos *interpartes*, logo, não poderiam ser estendida a todos (Maria; Júnior, 2016, p. 10).

Cabe aqui uma crítica a esse posicionamento: se não houvesse uma extensão dos efeitos da decisão proferida via controle difuso pela Suprema Corte, instaurar-se-ia um ambiente de muita insegurança jurídica. Toma-se como exemplo o julgamento da Reclamação: o dispositivo da Lei de Crimes Hediondos que veda a progressão de regime que foi declarado inconstitucional, via controle difuso, seria somente inconstitucional naquele caso concreto. Ou seja, se outros indivíduos estivessem diante da mesma situação, poderia ser que um juiz entendesse pela aplicação do referido dispositivo – logo, ele seria visto como constitucional – e não haveria um tratamento isonômico entre as pessoas. Como poderia uma mesma lei ser inconstitucional para um e constitucional para outro?

Ademais, observa-se que a fundamentação do Ministro Teori Zavascki, tendo seu voto acompanhado pelos Ministro Luís Roberto Barroso, Ministra Rosa Weber e Ministro Celso de Mello, caminhou no sentido de demonstrar a existência dos efeitos vinculantes das decisões proferidas no cunho individual, indo na linha de entendimento de que defende a abstrativização dos efeitos das decisões tomadas em sede de controle difuso de constitucionalidade (Rocha, 2015, p. 92).

No corpo da fundamentação destacou-se uma possível ilegitimidade para a interposição da Reclamação, tendo o Ministro Gilmar Mendes e o Min. Eros Grau entendido que a Reclamação

deveria ser conhecida porque houve ofensa ao entendimento firmado em sede de HC 82.959/SP, justificando os seus posicionamentos na ocorrência da mutação constitucional para o caso em análise (Maria; Júnior, 2016, p. 09-10).

De fato, não faria sentido uma norma ser declarada inconstitucional em determinado cenário e a mesma norma ser, simultaneamente, constitucional em outro cenário. Isso geraria um contexto jurídico totalmente inseguro. Sendo a norma declarada inconstitucional em sede de controle difuso, malgrado seja um controle exercido na perspectiva *interpartes*, ela é inconstitucional para todos igualmente.

O Supremo Tribunal reconheceu a existência da referida tese e sua utilização em casos pretéritos da corte, no entanto, não acolheu a tese da abstrativização dos efeitos das decisões proferidas em controle difuso, quando da análise da Reclamação 4.335/AC. A análise dos votos dos Ministros Teori Zavascki e Luis Roberto Barroso revela que há uma simpatia dos membros da Corte com a ideia de vinculação de suas decisões como precedentes e da expansão das decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade. A tese da mutação, no entanto, não foi relegada ou considerada inviável, só não foi aplicada no caso em análise (Rocha, 2015, p. 120)

Nesse sentido, existe uma parcela da doutrina que entende que não houve uma mudança fática no quadro social a ponto de ensejar a mudança de interpretação:

Especificamente em relação ao art. 52, X, da Constituição Federal, e à Reclamação 4.335, nos parece que essa mudança de realidade da Constituição Federal de 1988 não seria tão evidente a ponto de ensejar a mudança de interpretação da norma constitucional em comento. É claro que se compararmos a realidade atual com a de 1934, veremos diferenças abismais, em especial no que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, sendo certo que, na conjuntura vigente nos anos 30, como já foi ressaltado, conferir à Corte Constitucional a tarefa de tornar vinculantes as decisões de inconstitucionalidade exaradas via controle difuso representariam uma verdadeira usurpação de competência legislativa (Gonçalves; Pinho, 2014, p. 173).

Para esses defensores, surge o seguinte questionamento: será que a inserção da repercussão geral nos recursos extraordinários, por si só, não foi um fator suficiente para garantir uma mudança fática relevante perante a sociedade?

O que se busca demonstrar aqui é: se o critério para a análise sobre ter ocorrido ou não a mutação constitucional do art. 52, X, da Carta Magna é se houve, de fato, uma mudança no

cenário social, a resposta é que sim! Uma mudança mais que suficiente para demonstrar que a atuação do Senado Federal, da forma como foi pensada, não mais subsiste (Brasil, 1988).

No seio da Reclamação 4.335/AC, os Ministros que se contrapuseram conceituaram a mutação constitucional de formas distintas: de um lado, o Ministro Gilmar Mendes entende que a mutação constitucional é um instrumento hermenêutico-constitucional, através do qual o Tribunal pode modificar a norma, mas preservando o texto original; de outro lado, o Ministro Eros Grau, entende que a mutação constitucional exige tanto a alteração do texto quanto da norma (Pedron, 2015, 20).

Por mais que norma e lei pareçam coisas sinônimas, elas não podem se confundir. A norma é a determinação e o que se interpreta a partir da leitura da lei, ou seja, é tudo aquilo que se cria a partir do que se entende do texto de lei (Maria Junior, 2016, p. 11).

Então seria justo dizer que, se a norma é a interpretação oriunda do texto de lei, é possível que uma lei sofra uma alteração no seu sentido sem que haja necessariamente uma mudança legislativa formal do texto de lei a qual a norma se refere (Maria Junior, 2016, p. 11).

É aqui que a repercussão geral reaparece para demonstrar os problemas oriundos da abstrativização dos efeitos das decisões em controle difuso de constitucionalidade pela Suprema Corte.

Não há mais como se pensar no direito subjetivo das partes quando se trata de Recurso Extraordinário, a partir do Direito Constitucional brasileiro. O que existe é uma legitimação universal de todo prejudicado por causa decidida em única ou última instância em seu desfavor que, comprovando os requisitos necessários para interposição do Recurso Extraordinário, possa provocar a Suprema Corte acerca da existência da repercussão geral que, caso não seja reconhecida, não será julgado (Fortes, 2024, p. 154).

O que se extrai disso é que o Recurso Extraordinário, embora tenha sido pensado para tutelar os direitos subjetivos de quem está posto ao litígio, sofreu fortes alterações com a inserção da repercussão geral. Isso porque o critério da repercussão geral amplia por completo o efeito das decisões proferidas pelo STF e retira dos sujeitos litigantes o seu direito individual que foi objeto de manejo do recurso.

Fica evidente, portanto, a clara abstrativização dos efeitos da decisão que julga o Recurso Extraordinário. A abstrativização tem como seu principal viés a objetivação dos Recursos Extraordinários, visto que, classicamente, o controle difuso-concreto é expresso por meio de

um processo subjetivo, não sendo aplicáveis institutos e procedimentos específicos de processos objetivos (Gonçalves; Pinho, p, 163).

Isso, invariavelmente, transforma o objetivo principal do recurso que é justamente tutelar os direitos que foram postos na demanda que o fez nascer. A partir do momento em que a repercussão geral aparece e torna imprescindível a transcendência do recurso para que o Supremo Tribunal Federal o analise, ela está dizendo em outras palavras que não mais importa o que as partes litigantes buscam entre si, mas o que o litígio instaurado entre elas gera em toda a sociedade.

Ou seja, por mais que a repercussão geral tenha sido introduzida visando à diminuição na quantidade de recursos que sobem para a Suprema Corte, em um contexto de política judicial, esse instituto acaba por representar mais uma ferramenta de aproximação entre os controles de constitucionalidade no Brasil (Maria Junior, 2020, p. 45)

É por isso que essa mudança procedimental no ordenamento jurídico levou a uma alteração substancial do sentido da norma contida no art. 52, X, da CF/88 (Brasil, 1988). É legítimo, portanto, considerar que a atuação do Senado Federal nos moldes atuais é de dar mera publicidade à decisão que declarou inconstitucional determinada norma. Com isso, absorve-se a ideia de que a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade vai passar a ter efeitos *erga omnes*, o qual fará a comunicação da decisão ao Senado Federal para que este publique a decisão (Mendes, 2020, p. 18).

Como se não bastasse ampliar os efeitos já em sua origem, o papel do Senado Federal em suspender a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema, em decisões de caráter *incidenter tantum*, faz aproximar ainda mais ambos os controles de constitucionalidade. Ao que parece, atualmente, é que o que difere um modelo de controle do outro é: i) quem tem legitimidade para propor as determinadas ações dos diferentes controles e ii) o momento em que o controle de constitucionalidade vai ser exercido.

Observa-se, então, uma forte tendência de aproximação entre ambos os controles de constitucionalidade, o que é um problema. Têm sido especuladas diversas razões para essa aproximação e uma delas é que várias mudanças ocorreram no sentido de diminuir a quantidade de recursos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, através da atribuição de efeitos gerais a qualquer decisão proferida em controle de constitucionalidade pelo Pleno e a criação de barreiras para a contenção de recursos (Paiva, 2008, p. 59).

Em contraponto, a repercussão geral, de fato, trouxe melhorias no que diz respeito à filtragem de recursos que sobem para o Supremo. Isso demonstra que a finalidade para qual foi criada, foi atingida. Todavia, o Recurso Extraordinário perde a sua força no campo do controle difuso de constitucionalidade porque qualquer decisão que seja proferida em um Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral vai vincular todos os demais órgãos a decisão.

Inicialmente, a decisão deveria surtir efeitos *inter partes*, de modo que a atuação do Supremo, nessas circunstâncias, estaria atuando como Tribunal final de determinada causa. As partes que estão litigando buscam a confirmação pela Suprema Corte da decisão que gerou insatisfação entre eles.

Quanto ao art. 52, X, da Constituição Federal, o sentido da norma é dar ao Senado Federal a competência de retirar do ordenamento jurídico as normas que forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando a elas forem atribuídos efeitos gerais. Com isso, a decisão do STF teria eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Como não havia norma capaz de atribuir efeitos gerais às normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo, coube ao Senado Federal o papel de retirá-las do ordenamento jurídico. (Paiva, 2008, p. 61.). A lógica é interessante: da mesma forma que cabe ao Poder Legislativo elaborar leis e inseri-las no ordenamento jurídico, também cabe ao Poder Legislativo retirar as normas que não estão em consonância com o texto constitucional.

Para o Ministro Gilmar Mendes (Mendes, 2004, p. 10), a suspensão da norma declarada inconstitucional, pelo Senado Federal, mantém-se nos dias de hoje por razões meramente históricas.

Um dos principais argumentos é que o instituto na prática não serve à sua principal função: a nulidade de norma declarada inconstitucional. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma pela Suprema Corte deveriam ser naturais a ela e não depender do ato discricionário do Poder Legislativo em suspender a execução de tal norma. Já existem modificações na jurisprudência que demonstram os efeitos gerais das declarações de inconstitucionalidade em caráter difuso mesmo sem a manifestação do Senado (Paiva, 2008, p. 62).

A abstrativização dos efeitos das decisões em controle difuso-incidental, sendo elas certas ou não, foi o sistema adotado no Brasil, mesmo sem todo o sistema complexo do *stare decisis*, tornando a tese da abstrativização não uma forma de corrigir a falta do *stare decisis*, mas sim

uma maneira cordial da interpretar o sistema jurídico brasileiro (Valério; Benfatti, 2020, p. 121).

Para cada norma constitucional originária, existem outras que vão surgindo ao longo do tempo, que se agregam ou se opõem a elas com maior ou menor afinidade, aí o motivo de a hermenêutica não “acrescentar” normas no ordenamento jurídico, mas sim que essas normas passam a integrar o ordenamento como um todo, e, portanto, não é necessária uma reforma constitucional para essa inserção, visto que não há incongruência entre elas (Valério; Benfatti, 2020, p. 121).

Nessa perspectiva, a tese da mutação constitucional faz sentido, haja vista que, de fato, o art. 52, X, da CF/88 não possui mais o mesmo sentido que possuía antigamente. O Ministro Gilmar Mendes reconhece a importância do papel do Senado Federal como coordenador dos poderes, por meio da suspensão da norma declarada inconstitucional pelo STF nas Constituições anteriores. Contudo, defende que o atual sistema constitucional não comporta mais o sentido originalmente atribuído (Zanotti; Coura, 2016, p. 04).

Portanto, não é o caso de mudar o sentido da norma para “dar publicidade” sendo esse sinônimo de “suspender a execução”, e muito menos de confundir esses dois com “retirar a eficácia”. Se o limite da própria Constituição é da alteração das cláusulas pétreas, por consequência, a mutação constitucional também se limita às cláusulas pétreas. Sendo assim, a interpretação da norma é que cabe ao Senado Federal declarar a suspensão da execução (Valério; Benfatti, 2020, p. 121-122).

Afinal, pergunta-se: então qual seria o grande problema de as decisões proferidas em controle difuso estarem cada vez mais abstrativizadas? Quando um Tribunal acumula as duas funções de controle – concentrado-abstrato e difuso incidental – surge um problema de coerência. Isso porque é incongruente o ordenamento jurídico autorizar que o Tribunal elimine uma norma declarada inconstitucional do sistema, dotando sua decisão de efeitos gerais e vinculantes, e, ao mesmo tempo, autorize que a mesma Corte declare uma norma inconstitucional somente no caso concreto, que seria a hipótese de controle difuso incidental (Gadelha, 2009, p. 136).

Se a norma é declarada inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade fica mais fácil de compreender a extensão de seus efeitos. Já, se ela for declarada inconstitucional no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, o grande questionamento que fica é como que o Supremo Tribunal Federal pode declarar uma norma inconstitucional somente para as partes litigantes. Isso seria, no mínimo, afrontoso ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tudo isso caminha para a segurança jurídica. A ausência de uniformidade nos julgamentos proferidos pela Corte Constitucional acerca da legitimidade das leis em face da Constituição afeta a segurança jurídica e mitiga a previsibilidade da conduta jurisdicional (Gadelha, 2009, p. 137).

Com isso, discute-se o papel do Senado Federal nos dias atuais, o qual não se sabe ao certo se houve ou não mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição da República, restando-se divergências doutrinárias acerca do assunto. Isso porque a suspensão da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal confere ao Poder Legislativo o elemento chave do sistema jurídico de controle de constitucionalidade de leis, pois permite que coexistam tanto o modelo difuso-incidental, quanto o modelo concentrado e abstrato de constitucionalidade. Sendo o primeiro, as decisões dotadas de efeitos *interpartes*; e o segundo, decisões dotadas de efeitos *erga omnes* (Rocha, 2015, p. 101).

A situação mais corriqueira em que aparece o Senado Federal é quando se fala no Recurso Extraordinário. A razão histórica (e técnica) para a intervenção do Senado é identificada a partir do direito norte-americano, o qual tem, em seu modelo de controle de leis, a vinculação das decisões dos tribunais para os demais órgãos sujeitos à sua competência revisional. Com isso, a outorga de competência ao Senado para suspender a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF é de, justamente, atribuir efeitos gerais a uma decisão que, em tese, deveria ter efeito somente às partes litigantes (Barroso, 2019, p. 183).

A verdade é que, com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade pela EC .16/65, bem como a ação direta de (in)constitucionalidade, a competência atribuída ao Senado é anacrônica. Uma decisão do Pleno do STF, seja em caráter incidental ou ação direta, deve alcançar os mesmos efeitos (Barroso, 2019, p. 184).

Parece-nos claro, portanto, que há sim uma mutação constitucional no artigo que traz a competência do Senado Federal. Na reclamação 4.335-AC, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a existência de mutação constitucional do art. 52, X. Todavia, em que pese o artigo se mantenha em sua integralidade, ocorreram mudanças jurisprudenciais e legislativas que levaram ao entendimento de que houve uma mudança no sentido desse artigo. Hoje em dia, o artigo traz muito mais a ideia de que cabe ao Senado a mera publicação da decisão que declarou inconstitucional determinada norma do que o seu sentido literal (Gadelha, 2009, p. 136).

Seria até um desperdício de tempo considerar que cabe ao Senado suspender a execução da norma. Se parar para pensar, com a criação da repercussão geral para análise Do Recurso

Extraordinário, o Supremo já desde início impede que qualquer decisão suba. Somente os recursos que tenham grande impacto social e que tragam elevada relevância social que vão poder ser analisados. Isso demonstra que o critério de admissibilidade já estende os efeitos, como que a decisão proferida em seu seio não teria eficácia geral também? Seria, no mínimo, contraditório. O Senado suspender a execução da norma ou não vai ser algo indiferente na perspectiva prática, haja vista que a própria decisão vai vincular os demais órgãos e não vai permitir qualquer decisão em contrário.

Caminha no mesmo sentido o Ministro Gilmar Mendes, que, em suas palavras:

Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa (Mendes, 2004, p. 31).

Essa competência atribuída ao Senado foi necessária nos idos de 1934, revelando-se anacrônica nos dias de hoje, sabendo-se que existe o modelo concentrado-principal em que as decisões operam efeitos *erga omnes* e vinculantes. Com isso, não há necessidade de o Senado conferir eficácia geral às decisões proferidas em controle incidental. A ideia é: se o STF pode, em controle concentrado-principal, suspender, liminarmente e em caráter geral, a eficácia da norma declarada inconstitucional, qual seria a razão hoje de limitar a eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade somente aos sujeitos litigantes? (Da Cunha, 2020, p. 305-306).

Portanto, na perspectiva do exame da jurisdição constitucional no controle difuso-incidental à luz do ordenamento jurídico brasileiro, deve-se eliminar do sistema a intervenção do Senado Federal nas questões constitucionais discutidas incidentalmente, transformando o Supremo Tribunal em verdadeira Corte com competência para decidir com eficácia geral e vinculante, ainda que em exercício de controle concreto, à semelhança do *stare decisis* norte-americano (Cunha, 2020, p. 306).

Tanto a repercussão geral como o papel do Senado Federal são fatores interligados à teoria da abstrativização. Isso porque a teoria da abstrativização dos efeitos das decisões em controle difuso gera uma aproximação desse controle com o controle abstrato-concentrado de

constitucionalidade. E, por consequência, essa aproximação confirma a tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Carta da República.

A tese do Ministro Gilmar Mendes de que ocorreu uma mutação constitucional desse artigo é plausível e merece ser incorporada! Não há dúvidas de que a aproximação entre ambos os controles retira do Senado Federal o poder que ele tinha de precisar suspender a execução da norma. A própria decisão do STF que entende pela inconstitucionalidade de uma norma, por via de defesa, já leva ao fim em comum: retirar a eficácia da norma do ordenamento jurídico, rechaçando-a.

Pode-se concluir, portanto, que a aproximação entre ambas as espécies de controles de constitucionalidade propicia uma verdadeira mutação do texto constitucional (Baracho, 2016, p. 16).

Nessa linha de raciocínio, se a aproximação de ambos os controles de constitucionalidade permite concluir que ocorreu uma mutação constitucional do inciso X, art. 52, seria também correto dizer que a repercussão geral é um dos elementos que reforça a mutação. Justamente pelo seu caráter de transcendência dos efeitos, seria desnecessário.

Diante das várias manifestações jurisprudenciais e legislativas que indicam uma inutilidade da suspensão da lei para atribuição de efeitos gerais às decisões do STF, é inevitável uma nova reinterpretação do papel do Senado Federal. Desse modo, com a tendência da objetivação do controle concreto, fica ainda mais evidente a necessidade de se readequar o art. 52, X, da Constituição à nova realidade social (Paiva, 2008, p. 17).

No atual quadro da história e do ordenamento jurídico brasileiro, há uma irrefutável tendência à união dos modelos de constitucionalidade, tornando o sistema de controle efetivamente misto. Essa tendência é observada facilmente, por exemplo, com o instituto da súmula vinculante e da repercussão geral (Gonçalves, Pinho, 2014, p. 162).

O que se tem hoje é uma área de interseção entre os dois modelos capaz de gerar, basicamente, duas consequências: i) a concretização do controle abstrato; e a ii) abstrativização do controle concreto (Gonçalves, Pinho, 2014, p. 162).

Ademais, por ainda se tratar de uma controvérsia no âmbito jurídico, obviamente existem doutrinadores e pesquisadores que entendem que a abstrativização dos efeitos não é uma realidade e que a tese da mutação constitucional não subsiste.

Com base no julgamento da Reclamação 4.335/AC, diversas justificativas foram postas para descaracterizar a tese: a primeira, da leitura dos votos do Min. Gilmar Mendes e Min. Eros Grau, observa-se que eles criaram uma nova competência ao Senado Federal, usurpando a função dos Poderes Originários e Reformador; segunda, pelo fato de o próprio guardião da Constituição alegar que um dos seus dispositivos é obsoleto e, por fim, de que a fundamentação do voto se respaldou, basicamente, na tese da mutação constitucional, que é descabida (Rocha, 2012, p. 364).

Nesse sentido, o porquê de esses argumentos não desestabilizarem a tese da mutação constitucional: como já demonstrado anteriormente, a doutrina caracteriza a mutação constitucional como uma ação social interpretativa sobre preceitos legais de valor aberto, que se modificam com o passar do tempo, ou seja, passam por um processo de mudança informal, pela nova valoração que se dá a determinado instituto (Rocha, 2012, p. 364).

Nesse aspecto, é evidente a mudança ocorrida no ordenamento jurídico com a inserção do critério da repercussão geral. Não existe mais a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal se apresentar em demandas que não possuam uma transcendência do direito discutido na causa. Qual seria, em termos práticos, portanto, o papel do Senado Federal hoje em dia? Ele iria tornar uma decisão com eficácia *erga omnes*, mas que ela, em sua origem já torna os efeitos vinculantes para todos? Em termos práticos, não há qualquer diferença.

Soa incongruente querer que se mantenha o papel do Senado Federal em um cenário em que suas atribuições, frente às decisões proferidas em controle difuso, não geram diferenças no mundo jurídico.

É inegável que a tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade é bastante atraente pelas consequências que ela gera na funcionalidade do sistema de jurisdição constitucional. A adoção de instrumentos para o alcance de valores processuais buscados pela própria Constituição de 1988, como economia processual, celeridade na tramitação, segurança jurídica em relação à solução de determinadas questões constitucionais são elementos que enchem os olhos de quem defende essa tese (Baracho, 2016, p. 30).

O processo de abstrativização, portanto, tem como finalidade precípua de racionalizar e tornar mais eficiente a guarda da Constituição pelo STF. Ainda que esse processo seja denominado de maneira diversa por outros autores – Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet utilizarem-se da expressão “dessubjetivização das formas processuais” do controle concreto de constitucionalidade; ao mesmo tempo em que André Ramos Tavares

denomina-o como uma “objetivação” do controle concreto, todos representam a mesma coisa: uma modificação de paradigmas no seio do controle concreto de constitucionalidade, objetivando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, além de atingir um grau satisfatório de segurança jurídica nesse modelo de controle (Morais, 2009, p. 08-09).

Nesses termos, a transcendência dos motivos que adveio com o instituto da repercussão geral buscou dar uma nova roupagem às decisões oriundas do STF, principalmente no que se refere à objetivação dos seus julgamentos. Foi um instrumento pensado para diminuir o tempo de tramitação dos processos e a ampliação do caráter vinculante das interpretações constitucionais vinculantes (Araújo, 2007, p. 11).

Diante disso, como já tratado anteriormente, a doutrina diverge bastante quanto à tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição. Existem os que defendem a tese e que entendem que a nova interpretação do artigo garante mais segurança jurídica à sociedade, e, em contrapartida, existem os que criticam a tese alegando que a mutação constitucional fere o princípio da Separação dos Poderes e que amplia (negativamente) o poder do Supremo Tribunal Federal.

## 5.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À TESE DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X DA CONSTITUIÇÃO

É interessante demonstrar os argumentos que vão de encontro à tese da mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88 e demonstrar, conseqüentemente, os motivos pelos quais eles não subsistem. Para não fugir do problema de pesquisa, por óbvio, apenas serão demonstradas algumas opiniões contrárias, não tendo o propósito de exaurir todas as opiniões contrárias sobre o assunto.

Nesse contexto, para Lucas Buril de Macêdo (Macêdo, 2013, p. 08), a mutação constitucional do referido artigo é inconstitucional por dois principais motivos: o primeiro diz respeito à característica do controle difuso de constitucionalidade como precedente, que, nessa circunstância, não tem efeitos objetivos e sistêmicos como ocorre no controle concentrado, por exemplo; O segundo ponto apresentado é que a própria decisão que se pauta no *stare decisis* acaba contrariando a própria doutrina dos precedentes. Entende que, a partir do momento que o STF afirma que o Senado Federal vai atuar como mero publicador da decisão, criando uma “coisa julgada *erga omnes*”, vai acabar destruindo a possibilidade de distinção e revogação dos

precedentes, o que vai na contramão de um sistema que se utiliza de precedentes obrigatórios. Por fim, defende que a mutação constitucional do artigo em comento vai tornar o *stare decisis* ainda mais rígido que no direito norte-americano.

A lógica até faria sentido se não houvesse o instituto da repercussão geral. Claro, a dificuldade maior pelos doutrinadores seria discutir o papel do Senado Federal, em sede de controle difuso, seria somente no momento da decisão. Sem a repercussão geral, o cenário é mais ou menos o seguinte: imagine-se uma zona plana, que representa a base do Poder Judiciário. Na medida em que os recursos vão sendo interpostos, ramificações vão surgindo e subindo. Quando interposto o Recurso Extraordinário (não existindo a repercussão geral), haveria uma decisão do Supremo decidindo pela constitucionalidade ou não de determinada norma, mas aí a discussão seria apenas concernente à decisão, ou seja, caberia a mutação constitucional somente porque a decisão proferida, na via de defesa, é parecida com a decisão proferida via controle concentrado? A tese cairia por terra, haja vista que não teria contexto fático suficiente.

Por outro lado, no cenário em que existe a repercussão geral, é inegável que não tem mais porque permanecer a atuação senatorial. Além de não ter efeitos práticos, se torna inútil com a existência da repercussão geral, visto que ela acaba tendo praticamente a mesma função.

No mesmo exemplo do parágrafo anterior, pense no mesmo cenário só que com a repercussão geral: a base plana, representando o Poder Judiciário e, na medida em que os recursos vão sendo interpostos, as ramificações vão subindo. Quando o Recurso Extraordinário é interposto, por fim, a repercussão geral não permite que ele seja analisado se ele não transcender seus efeitos. A discussão se inicia já no momento da interposição do recurso e não mais da decisão que venha a ser proferida. Quando o recurso é interposto já existe uma clara e óbvia aproximação entre ambos os controles de constitucionalidade, estando o controle concreto abstrato.

A aproximação entre ambos os controles, pelo instituto da repercussão geral, é um fator extremamente relevante que revela a desnecessidade do papel do Senado Federal, reforçando a tese da mutação constitucional.

Novamente reforça-se a ideia de que as Constituições trazem consigo o ideal de estabilidade, visto que é o instrumento jurídico-normativo responsável por promover a estrutura política de determinado Estado. Contudo, isso não significa imutabilidade constitucional. Muito pelo contrário. As Constituições podem e devem ser reformadas para que correspondam à realidade social e atinjam os seus principais objetivos (Carvalho; Costa, 2018, p. 15).

Então porque a mutação constitucional do art. 52, X, seria descabida? A nova interpretação da norma é fruto de um novo cenário jurídico quando se pensa no controle de constitucionalidade difuso pelo Supremo Tribunal. Se o artigo se mantivesse o mesmo, qual seria a alteração prática dele? A resposta só pode ser nenhuma!

A decisão proferida em face de um Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral já amplia os efeitos da decisão por sua natureza. Repassar para o Senado a decisão para que ele suspenda a execução da norma não tem sequer efeito prático.

Outro ponto que é apresentado como contrário à tese da mutação é acerca da (possível) usurpação de competência do Senado Federal pelo STF.

Para Carlos Victor Nascimento dos Santos (Santos, 2014, p. 10), a argumentação do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 4.335/AC acerca da mutação afeta, mesmo que minimamente, a separação de poderes no Brasil. Dentro de um cenário em que não estão preenchidos os requisitos mínimos para a ocorrência de uma efetiva mutação constitucional e que o Senado Federal vem cumprindo com sua competência, conferida pelo art. 52, X, da CF/88, haveria uma simples supressão da competência senatorial e a simples transferência para o Supremo Tribunal Federal

Peça-se *a devida vênia* aos autores que sustentam essa tese, a qual não subsiste com a inserção da repercussão geral no ordenamento jurídico. Como já dito anteriormente, a atuação do Senado é, de fato, obsoleta. Não existem mais motivos para o Senado atuar da forma como foi anteriormente pensada. Ele iria ampliar os efeitos de uma decisão que, por natureza, possui seus efeitos estendidos? Qual seria a implicação prática da atuação senatorial? Nenhuma.

Nesse aspecto, em que pese a atuação do Senado tenha sido pensada e criada sob o ideal da Separação dos Poderes, atualmente se mostra ultrapassada e desnecessária. A mudança estrutural concernente ao sistema de controle de constitucionalidade, principalmente no que toca à aproximação entre ambos os modelos, torna desnecessária a atuação do Senado para conferir eficácia *erga omnes* à decisão proferida em sede de controle difuso (Mendes, Filho, 2020, p. 13).

Ou seja, a mutação constitucional em questão não fere o princípio da Separação de Poderes. Na verdade, a mutação constitucional é só um reflexo de como o ordenamento jurídico vem se comportando nos últimos anos, visto que não dá para considerar que o órgão Legislativo que vai conferir eficácia *erga omnes* às decisões, uma vez que elas mesmas geram esses efeitos com a sua própria publicação.

Ademais, não prevalece mais no ordenamento jurídico a concepção de separação dos poderes que ensejou a formulação da regra contida no art. 52, X, da Constituição Federal. Isso porque, em 1934, quando surgiu tal concepção para criação do instituto em comento, outros países de origem romano-germânica já atribuíam eficácia geral às decisões proferidas via controle abstrato de leis, desmistificando a ideia de que não seria possível atribuir ao Poder Judiciário a função de legislador negativo, podendo simplesmente retirar as normas do ordenamento jurídico (Picanço, 2010, p. 43).

É nítida a mudança de paradigma no que diz respeito à separação de poderes. O que se entende, atualmente, por separação de poderes é completamente diferente do que se concebia anteriormente. Atualmente, é afirmada a cada dia a função política do Supremo Tribunal Federal que não deve atuar somente como mero julgador, mas como garantidor da ordem jurídica constitucional. A separação de poderes não pode ser vista como absoluta e pode (deve) ser mitigada, de modo a efetivar os freios e contrapesos (Picanço, 2010, p. 43).

A intervenção do Poder Judiciário no Legislativo é tão importante quanto à intervenção do Poder Executivo no Legislativo, quando exerce o seu poder de veto. O Executivo atua no âmbito Legislativo em defesa ao interesse público, o que mais justo é que o Poder Judiciário atue no mesmo poder em defesa da Constituição (Picanço, 2010, p. 43-44).

Para Lenio Streck, Martonio Mont'Alverne e Marcelo Cattoni (2008, p. 15), um dos maiores problemas da tese da mutação constitucional é que o direito não pode ser compreendido como um “espaço de livre atribuição de sentido” e essa questão assume uma relevância especial quando se trata do texto constitucional. Em determinadas situações, portanto, a mutação constitucional, pode, equivocadamente, a substituição do Poder Constituinte pelo Poder Judiciário o que pode fazer com que a democracia recaia no fracasso. Para os autores, esse é o principal problema dos votos proferidos na Reclamação 4.335/AC.

Parece que todas as justificativas para a não consolidação da tese da mutação constitucional ou são relativas ao princípio da Separação de Poderes ou porque não houve uma mudança fática social relevante a ponto de concretizar uma mutação constitucional.

É contraditório alegar que não houve uma alteração substancial na sociedade a ponto de não ensejar uma mutação constitucional. Como explica Paulo Gustavo Gonet Branco (Branco, et al, 2011, p. 151), em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou por força de uma nova forma de ver o cenário jurídico pela sociedade, a Constituição muda, sem que suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é exatamente o mesmo, mas

o sentido que lhe é conferido é outro. A alteração da norma – e não da lei – no âmbito da Constituição é o que caracteriza a mutação constitucional.

É por isso que não se nega a tese da mutação constitucional do art. 52, X. O cenário em que ela foi inserida não se compatibiliza mais com o que se vive hoje no Brasil. Não há como negar que a inserção da repercussão geral alterou substancialmente a análise do Recurso Extraordinário, e, por sua vez, a atuação prática do controle difuso de constitucionalidade.

Se fosse assim, qualquer mudança de interpretação constitucional ia gerar um conflito sobre ser ou não uma mutação constitucional, o que não parece ser algo tão prático. Se o Poder Constituinte concebeu a mutação constitucional é porque ela vai (e deve) existir para justamente preservar a estabilidade da Constituição.

Mas é claro que a nova interpretação do texto constitucional precisa encontrar respaldo nas palavras empregadas pelo Constituinte e não pode violentar os princípios basilares da Constituição. A interpretação que faz isso não é uma mutação constitucional, mas apenas uma interpretação inconstitucional (Branco, et al, 2011, p. 151).

Fica claro, então, que se trata de uma verdadeira mutação constitucional, não sendo mais aplicável o art. 52, X, tendo seu sentido se esvaído.

Isso porque a declaração de inconstitucionalidade pelo STF representa o mais puro exercício da jurisdição constitucional. Quando há uma declaração de inconstitucionalidade, que implica em sua nulidade, é matéria de ordem pública, devendo ser, em sua natureza, uma decisão que produz efeitos para todos. A decisão sobre a constitucionalidade simplesmente não se coaduna com os efeitos *inter partes* (Picanço, 2010, p. 31).

Se olharmos para o cenário jurídico atual, fica claro que o papel do Senado atendeu muito bem as necessidades da sociedade ao longo dos anos. Contudo, no sistema atual de controle de constitucionalidade, em que se prevalecem as decisões de caráter *erga omnes*, com uma gama de legitimados para a propositura de ações abstratas de constitucionalidade, em que o procedimento de julgamento das ações diretas de constitucionalidade, bem como os julgamentos ocorridos em via incidental de constitucionalidade são bastante semelhantes, são fatores que somente reforçam a desnecessidade do papel do Senado da forma como foi pensado antigamente (Picanço, 2010, p. 44).

Todos esses argumentos revelam que, na verdade, não há uma quebra do princípio da Separação dos Poderes, uma vez que, embora eles sejam independentes entre si, isso não significa que um Poder não possa interferir no outro quando houver uma necessidade para tanto. Se fosse assim

haveriam discussões sobre a interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo no que tange ao seu poder de veto, mas não há.

Portanto, a pretendida reforma do art. 52, X, da Constituição não pode ser obstada pela simples literalidade do dispositivo, uma vez que a própria Lei Suprema permite que ocorra a mutação constitucional e foi ela própria quem modificou substancialmente o sistema de controle de constitucionalidade, tornando como regra os efeitos gerais das decisões no controle das leis (Picanço, 2010, p. 56).

Em que pese a mutação altere essencialmente o que contém no referido artigo, tal alteração vai garantir que se permita a estabilidade e rigidez da própria Constituição, haja vista que se alinha perfeitamente à “vontade constitucional”. O artigo em questão está em total dissonância com a realidade constitucional, motivo suficiente que faz com que ele não exista mais (Picanço, 2020, p. 56).

É por isso que a mutação constitucional do artigo em comento já uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Não é mais possível que se defenda a existência da norma só porque ela tem uma razão histórica para existir. Isso não é motivo suficiente.

Também não é motivo suficiente defender a manutenção da literalidade do artigo com base no princípio da separação de poderes, de modo que já foi demonstrado que a concepção desse princípio não possui mais o mesmo sentido como antigamente. Ademais, em termos práticos, não se vê mais com frequência uma intercomunicação entre ambos os Poderes a ponto de um impedir a atuação do outro.

Ou seja, se o Supremo decidir pela inconstitucionalidade de uma norma, via incidental, e, simplesmente, não enviar a decisão ao Senado, significa que a norma vai manter seus efeitos e continuar vigendo no ordenamento jurídico? Obviamente que não. O senso comum bem sabe que a decisão proferida pelo Supremo em julgamento de Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral já vincula os demais Tribunais e juízes. A norma simplesmente tem a sua execução suspensa sem precisar da atuação do Senado.

## 6 CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto nos capítulos de desenvolvimento anteriores, é possível estabelecer algumas conclusões.

A primeira delas é que a inclusão da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, com a Reforma do Judiciário, gerou mudanças substanciais ora no exercício do controle difuso pelo Supremo Tribunal, ora no papel do Senado Federal face ao exercício desse controle pela Suprema Corte. Por mais que pareçam coisas parecidas, elas não são.

A repercussão geral quando passou a existir e fazer parte da vida dos juristas implicou a necessidade de submeter os interesses individuais à superação dos seus próprios efeitos, para fins de análise final pelo STF. Ocorre que essa extrapolação gera como consequência um controle de constitucionalidade abstrato ao invés de concreto, haja vista que o interesse no julgamento daquele caso concreto precisa transcender para todas as demais pessoas.

Inevitavelmente, a consequência direta e prática disso é que a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso hipotético concreto já ter, por natureza, efeito para todos. Isso só deixa mais evidente que o instituto da repercussão geral aproxima os dois modelos de constitucionalidade, tornando, portanto, o controle concreto cada vez mais abstrato.

A abstrativização dos efeitos, como consequência da repercussão geral, é um mecanismo que revela a transformação do papel do Senado Federal, conforme preconiza o art. 52, X, da Constituição. Essa transformação é clara: já que a decisão pelo Supremo Tribunal Federal, via controle difuso, em face de Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral, possui eficácia *erga omnes*, qual seria a eficiência do papel do Senado em termos práticos? A resposta só pode ser nenhuma. A decisão que declara a inconstitucionalidade da norma, via exercício de controle difuso, já nasce sendo dotada de eficácia geral, independentemente da atuação do Senado Federal para suspender a execução da norma.

Dito isso, quando a decisão confirma que tal norma não está em consonância com o ordenamento jurídico, declarando-a inconstitucional, se um juiz singular ou Tribunal optar por aplicar essa norma já declarada inconstitucional, a decisão será, obviamente, cassada. Cassada porquê estará em desacordo ao que a Suprema Corte decidiu, independentemente se o Senado Federal suspendeu ou não a execução da norma dita inconstitucional.

É por isso que a tese da mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição, embora seja defendida pela parcela minoritária da doutrina, é plausível e sustentável. Não há qualquer problema na mutação constitucional, não há qualquer inconstitucionalidade. Como já foi visto, a mutação é um efeito natural que a própria Constituição se permite passar para não estar em desacordo com a realidade social a qual ela se encontra.

É possível observar, então, que todas as controvérsias e discussões, seja em relação ao papel do senado federal, seja em relação à abstrativização dos efeitos das decisões via controle difuso pelo STF, surgiram com o nascimento da repercussão geral.

O que se propõe, portanto, é que no futuro se pense em um novo instrumento de admissibilidade que permita a análise do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional para os casos de controle concentrado e como Tribunal final para os casos de julgamento em exercício de controle difuso-incidental.

Essa necessidade é tanta que não podem as partes de uma demanda processual saírem prejudicadas pelo motivo de seus direitos não serem relevantes para as demais pessoas. Isso não importa. Percebe-se que a criação desse filtro de admissibilidade foi de grande iniciativa, haja vista os numerosos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Só que isso não pode prejudicar a tutela dos direitos individuais, que é o que acontece nos dias atuais.

Seria interessante criar um instrumento de barreira que não fosse propriamente um filtro de admissibilidade como é hoje, mas uma espécie de filtro que dificultasse a interposição dos recursos em determinadas circunstâncias. Digamos, como se não fosse tão fácil assim interpor um Recurso Extraordinário. Mas aí pode surgir o questionamento: isso não iria prejudicar a análise da demanda de qualquer jeito? Pode até ser que sim e que nem todas as partes litigantes tenham as suas causas analisadas, seja por impossibilidade, seja por inadequação na matéria. Mas a questão é que a própria natureza do filtro de admissibilidade é controversa, visto que amplia os interesses individuais como se eles não fossem importantes o suficiente para serem tutelados e resguardados pela Corte Constitucional.

Então uma das soluções do problema de pesquisa é justamente criar um novo instrumento de admissibilidade que seja ao mesmo tempo capaz de evitar tantos recursos para o Supremo Tribunal Federal, como também não impeça que as partes litigantes de um processo sejam impossibilitadas de terem os seus direitos garantidos.

Chegando-se a essa conclusão, é importante que a doutrina e as demais pessoas continuem se interessando por esse tema, que, em que pese seja absorto em teoria jurídica, retrata um

fenômeno que impacta toda a sociedade. É necessário que as pessoas continuem se preocupando em discutir tanto o tema da abstrativização, como a tese da mutação constitucional do referido dispositivo da Constituição, de modo a se chegar em um mesmo denominador comum: a necessidade de criação de um novo instrumento de admissibilidade com uma reforma constitucional, não sendo inteligente a permanência do instituto da repercussão geral.

## REFERÊNCIAS

ANCHIETA, Natascha Silva. Civil law e common law: aspectos históricos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 13, n. 13, 2014, p. 24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11929>. Acesso em: 2 mai. 2024.

ANDRADE, Fábio Martins de. Reforma do Poder Judiciário: Aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e regulamentação da súmula vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 171, p. 02, jul./set. 2006

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o Novo Papel do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, vol. 30, maio, 2007, p. 11, 61-63.

ARRUDA, Alvim. A EC. 45 e o instituto da repercussão geral. *In*: WAMBIER, Teresa Alvin Arruda; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JR. GOMES, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord). **Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARACHO, Luiz Fernando. A abstrativização do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, n. 12, p. 83–114, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/9497>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BOANT, Debora. **Judicialização Da Política E Participação Popular: um exame da repercussão geral nos recursos extraordinários julgados pelo supremo tribunal federal e o incremento da participação**. 2014. 134f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: [http://repositorio2.unb.br/jspui/bitstream/10482/17818/1/2014\\_DeboraBonat.pdf](http://repositorio2.unb.br/jspui/bitstream/10482/17818/1/2014_DeboraBonat.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 07**, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 25 set. 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Emenda Constitucional nº 16**, de 25 de novembro de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Brasília, DF, 25 nov. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc16-65.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%2016%2C%20DE,promulgam%2C%20nos%20t%20rmos%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%2016%2C%20DE,promulgam%2C%20nos%20t%20rmos%20do%20art). Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 01**, 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de janeiro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 jan. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 82.959**. Órgão julgador: Primeira Turma. Impetrante: Oseas de Campos. Coautor(es): Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 28 fev. 2011. Data de publicação: 10 mar. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2110217>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARVALHO, João Victor Carloni de; COSTA, Yvete Flávio da. Efeitos vinculantes e “erga omnes” em declaração incidental de inconstitucionalidade: mutação constitucional do art. 52, X da Constituição? **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, vol. 04, n. 01, p. 08-15, 2018.

CUNHA JR, Dirley da. **O controle de constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

CUNHA JR., Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Curso de Direito, Ufba, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17740#:~:text=Ser%C3%A1%20focada%20em%20especial%20a%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20efeitos,pr%C3%A1tica%20disto%20para%20a%20edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20S%C3%BAmulas%20Vinculantes>. Acesso em: 14 jun. 2024.

EULALIO, G.; SOBRINHO, W.; BRUNO TEIXEIRA ANDRADE. A instauração do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e os seus percalços. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 42, n. 1, p. 01-40, set./2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/33840>. Acesso em: 02 maio. 2024.

FERRAZ, Anna Candida Da Cunha. **Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FORTES, Luiz Henrique Krassuski. **Supremo processo constitucional: a guarda da Constituição em sentido estrito**. 1 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024.

FREDIE DIDIER JR. O Recurso Extraordinário e a transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 03 fev. 2024.

GADELHA, Gabriela Barreto **A nova configuração do controle de constitucionalidade no Brasil: o fim dos rígidos limites entre os controles abstrato e difuso**. 2009. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

GONÇALVES, Fabiana Marcello; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. Mutações constitucionais do art 52, X, da Constituição Federal – a consagração do hibridismo no controle de constitucionalidade brasileiro e o seu impacto na competência do Senado Federal. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 154-180, jul/set, 2014.

HARTMANN, G. K. Apontamentos sobre a repercussão geral do recurso extraordinário. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 01-34, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23091>. Acesso em: 29 abr. 2024.  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176316/000497008.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 nov. 2023.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora WFM Martins Fontes, 2013.

LEMOS, V. S. A repercussão geral no Novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em repercussão geral pelo STF. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 1, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/27946>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 10-34, 31 dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020.

MENDES, G. F.; FILHO, J. S. C. Os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do STF em controle incidental. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 11, n. 20, p. 179–201, 2019. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/207>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade; um caso clássico de mutação constitucional. **Direito Público**, [S. l.], v. 1, n. 4, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1376>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MENDES, Gilmar. Evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 4, n. 3, p. 87-102, set./1995. Disponível em:

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MORAIS, Dalton Santos. Crítica à caracterização da atuação senatorial no controle concreto de constitucionalidade brasileiro como função de publicidade: a importância da jurisdição constitucional ordinária e os limites da mutação constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n. 176, out, 2009, p. 08-09.

NASCIMENTO, João Luiz Rocha da. Common law e civil law: da bifurcação à aproximação entre o direito dos juízes e o direito dos legisladores e uma leitura crítica da precedentização do direito brasileiro.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PAIVA, Clarissa Teixeira. Repercussão Geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista da AGU**, Brasília, v. 3, n. 4, p. 01-34, 2017.

PEDRON, F. Q. O julgamento da Reclamação nº 4.335-AC e o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 207, p. 213–237, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p213](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p213). Acesso em: 04 abr. 2024.

PICANÇO, Felipe Bezerra de Menezes. Controle de constitucionalidade incidental e mutação constitucional: apontamentos acerca do julgamento da Reclamação n. 4.335/AC pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 72, jul/dez, 2010, p. 30, 31, 43-44, 56.

ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. **O modelo de Controle de Constitucionalidade no Brasil e a abstrativização dos efeitos das decisões tomadas em sede de controle difuso pelo STF**. 2015. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em:

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. “Mutações à brasileira”: uma análise empírica do art. 52, X, da Constituição. **Revista Direito GV**, v. 10, n. 02, p. 01-34, jul./dez. 210.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

SESSA, Márcio De; COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, v. 7, n. 4, p. 201-230, jan./abr. 2014.

SOUZA, Bernardo Pimental. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SPALLER, Amanda Viega. **O Direito Constitucional Comparado do controle de constitucionalidade: contribuições francesas ao Brasil**. 2020. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/578>. Acesso em: 14 jun. 2024.

TOLEDO, Renata Maria Silveira; OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de; SANTOS, João Paulo Marques dos. A mutação constitucional do art. 52, X, da CF: Evolução da Reclamação nº 4335-5/AC ÀS ADI'S 3.406/RJ E 3.470/RJ. SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Curitiba, v. 3, n. 4, 2018, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: [https://www.academia.edu/39887128/A\\_MUTA%C3%87%C3%83O\\_CONSTITUCIONAL\\_](https://www.academia.edu/39887128/A_MUTA%C3%87%C3%83O_CONSTITUCIONAL_)

DO\_ART\_52\_X\_DA\_CF\_EVOLU%C3%87%C3%83O\_DA\_RECLAMA%C3%87%C3%83O\_No\_4\_335\_5\_AC\_%C3%80S\_ADI\_S\_3\_406\_RJ\_E\_3\_470\_RJ. Acesso em: 02 abr. 2024.

UNITED STATES. **Rules of the Supreme Court:** rule number 10. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/filingandrules/rules\\_guidance.aspx](https://www.supremecourt.gov/filingandrules/rules_guidance.aspx). Acesso em: 05 abr. 2024.

VALÉRIO, G. L.; BENFATTI, F. F. N. Abstrativização do controle incidental, a eficácia das decisões e a mutação constitucional do art. 52, X da CF: uma resposta às críticas. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 5, n. 1, p. 111–127, 1 set. 2020. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/68>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ZANOTTI, Bruno Taufner; COURA, Alexandre de Castro. Mutação constitucional e a ampliação de poderes do (e pelo) Poder Judiciário: reflexões acerca dos votos dos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau na RCL nº 4335. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 6, p. 01-30, maio.-ago./2016.